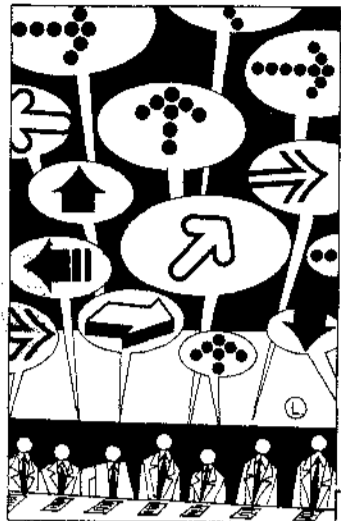


A NOVA CONSTITUIÇÃO

Comissões da Constituinte divulgam projetos



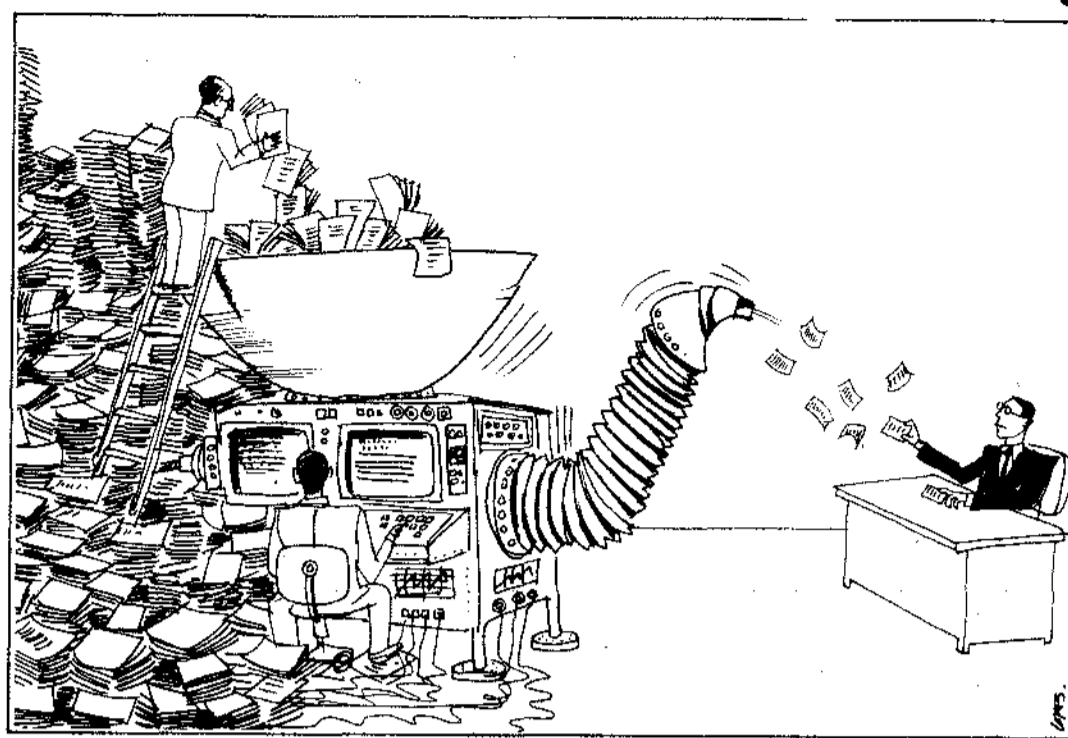
Em pelo menos três comissões, houve reação imediata dos grupos de direita e de esquerda, agitando ontem à tarde o Congresso Nacional. Mas o relatório da Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo gerou revolta que não passa pela direita ou esquerda, mas sim, pelos que defendem o mandato de quatro anos e os que apóiam o presidente José Sarney, que quer cinco anos. O relatório do deputado Egídio Ferreira Lima (PMDB-PE), pronoquatro anos para Sarney e parlamentarismo foi recebido com surpresa e até mesmo perplexidade.

A surpresa desagradável aconteceu para os constituintes que defendem a estabilidade no emprego e integram a Comissão da Ordem Social. O relator, senador Almir Gabriel (PMDB-PA), havia acertado com um grupo ligado à esquerda uma proposta conciliatória, mas a que ele apresentou no substitutivo foi outra e para os sindicalistas acaba com a estabilidade. O deputado Domingos Leonelli (PMDB-BA) reagiu de imediato: "O compromisso do PMDB é com os trabalhadores brasileiros. Não adianta fingir radicalização no político e ceder no social e no econômico". Domingos Leonelli articulou de imediato uma reunião dos constituintes ligados à esquerda. O deputado Max Rosenmann (PMDB-PR) reuniu os do outro lado no começo da noite. Eles são contra a estabilidade, mesmo na forma como foi proposta.

Na Comissão da Ordem Econômica o relatório apresentado pelo senador Severo Gomes desagradou tanto a direita como a esquerda. O deputado Roberto Cardoso Alves já avisou que irá apresentar um outro substitutivo. Para o ex-ministro Delfim Netto o relatório de Severo Gomes é um "culto ao Estado". Já a esquerda acha que não houve nenhum avanço em relação ao projeto original.

A briga também já começou na Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. O grupo de esquerda quer ver aprovado o substitutivo do relator, senador José Paulo Bisol (PMDB-RS), mas o grupo de direita não só quer rejeitá-lo na íntegra como também a destituição do relator.

Hoje termina o prazo para emendas aos anteprojetos das Comissões.



§ 2º - O cidadão investido na função de um poder não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Art. 7º - Incluem-se entre os bens do União:

I - a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, às fortificações e construções militares, bem assim às vias de comunicação e à preservação ambiental;

II - as lagoas e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro; as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as ilhas oceânicas e as marinhas, excluídas as já ocupadas pelos Estados na data da promulgação desta Constituição;

III - o espaço aéreo; IV - a plataforma continental;

V - o mar territorial e patrimonial;

VII - Os terrenos de marinha;

VIII - os recursos minerais do subsolo;

VIII - as cavidades naturais subterrâneas, assim como os sítios arqueológicos, pré-históricos e os espeleológicos do subsolo;

IX - as terras ocupadas pelos índios, que delas terão posse permanente e usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo e de todas as utilidades nelas existentes;

X - os bens que atualmente lhe pertencem ou que lhe vierem a ser atribuídos;

§ 1º - É assegurada aos Estados e Municípios litorâneos a participação no resultado da exploração econômica da plataforma continental e do mar territorial e patrimonial, na forma prevista em lei complementar;

§ 2º - É assegurada aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios, nos termos de lei complementar, a participação no resultado da exploração econômica e do aproveitamento de todos os recursos naturais, renováveis ou não renováveis, bem assim dos recursos minerais do subsolo, em seu território;

§ 3º - A faixa interna de até cem quilômetros de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, é considerada indispensável à defesa das fronteiras e será designada como Faixa de Fronteira, conforme dispuser lei complementar;

§ 4º - A União promoverá, prioritariamente, o econômico dos bens de seu domínio localizados em regiões menos desenvolvidas do País.

Art. 8º - Compete à União:

I - manter relações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - organizar e manter a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, armas, explosivos e substâncias tóxicas;

VII - emitir moeda;

VIII - fiscalizar as operações de crédito, de capitalização e de seguros;

IX - planejar e promover o desenvolvimento nacional, ovidos os Estados e os órgãos regionais interessados, visando à eliminação das disparidades econômicas e sociais entre as regiões do País, respeitando suas peculiaridades;

X - estabelecer os planos federais de viação, transportes, informática e gerenciamento costeiro;

XI - manter o serviço postal;

XII - explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, a) os serviços nacionais, interestaduais e internacionais de telecomunicações; b) os serviços e instalações de energia elétrica no âmbito interestadual e o aproveitamento energético dos cursos d'água pertencentes à União;

c) a navegação aérea, aerospacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) as vias de transporte entre portos marítimos e fluviais e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços e instalações de energia nuclear de qualquer natureza;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a Polícia Federal, bem como as polícias civil militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal;

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia e cartografia, de âmbito nacional;

XVI - disciplinar o acesso ao mercado interno de modo a viabilizar o desenvolvimento econômico; e) o sistema monetário e de medidas, de âmbito nacional;

XVII - exercer a classificação de diversas públicas;

XVIII - conceder anistia;

XIX - legislar sobre:

a) direito civil, comercial, penal, agrário, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial, processual e do trabalho e normas gerais de direito tributário, urbanístico e das execuções penais;

b) desapropriação;

c) requisição de bens e serviços civis, em caso de perigo iminente e militares, em tempo de guerra;

d) águas, telecomunicações, informática, serviço postal e energia;

e) sistema monetário e de medidas, título e garantia dos metais;

f) política de crédito, câmbio e

transfêrencia de valores; comércio exterior e interestadual;

g) navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aerospacial, bem assim o regime dos portos;

h) trânsito e tráfego interestadual e rodovias federais;

i) jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

j) nacionalidade, cidadania e naturalização;

k) populações indígenas, inclusive garantia de seus direitos;

l) emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

m) condições de capacidade para o exercício das profissões;

n) organização judiciária do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, organização administrativa dos Territórios;

o) sistema estatístico e cartográfico nacionais;

p) sistemas de poupança, consórcios e sorteios;

q) normas gerais sobre polícias militares e corpos de bombeiros militares.

n) bem como iniciativa de lei em matéria financeira que disponha sobre o patrimônio, respeitadas as normas de planos e orçamento contidas nesta Constituição.

Art. 15 - O número de Vereadores da Câmara Municipal será variável, conforme dispuser a Constituição do Estado, respeitadas as condições locais, proporcionalmente ao eleitorado do Município, não podendo exceder de vinte e um vereadores nos Municípios de até um milhão de habitantes e de trinta e três nos demais casos.

Art. 16 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, no fim de cada legislatura, para a legislatura seguinte.

Parágrafo único - É assegurado a manutenção do valor real dos subsídios a que se refere este artigo, mediante sua atualização com base no índice resultante da média dos aumentos anuais de vencimento concedidos por lei aos funcionários municipais.

Art. 17 - Compete privativamente aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse municipal predominantemente e supletivamente as legislações federal e estadual no que couber;

II - decretar e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balanços nos prazos fixados em lei;

III - organizar e suprimir Distritos;

IV - organizar e prestar os serviços públicos de predominantemente interesse local.

Novos estados serão acolhidos por Richa

O senador José Richa, relator da Comissão de Organização do Estado, pode modificar seu anteprojeto e acolher a criação de um ou mais estados na redivisão territorial do Brasil, em função dos novos dados apresentados como justificativas nas emendas que começaram a chegar ontem à Comissão. "Não sou irredutível", diz ele, lembrando que uma mudança de substitutivo depende dos novos argumentos dos autores das propostas. Sem saber disto, o deputado Siqueira Campos (PDC-GO), deu outra roupagem ao projeto de criação do Estado do Tocantins e foi o primeiro a ter uma emenda etiquetada pela secretária da Comissão.

foram reapresentados ontem em emendas, Tocantins, Santa Cruz (do deputado Fernando Gomes, PMDB-BA) e Maranhão do Sul (do deputado Davi Alves Silva, PDS-MA). Além disto, três constituintes pefelistas, Mozarildo Cavalcanti, Chagas Duarte (RR) e Aníbal Barcelos (AP) assinaram emenda para que fique assegurada, em Disposições Transitorias do anteprojeto, a autonomia dos Territórios de Roraima e Amapá, com a elevação a Estados.

O senador Pompeu de Souza (PMDB-DF) encaminhou emenda no sentido de suprimir do substitutivo de Richa a expressão "vedada a divisão em Municípios", do parágrafo 3º do artigo 21. Ele quer garantir que o Distrito Federal tenha a chance de descentralizar administrativamente, o econômico dos bens de seu domínio localizados em regiões menos desenvolvidas do País.

Art. 6º - Compete à União:

I - manter relações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - organizar e manter a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, armas, explosivos e substâncias tóxicas;

VII - emitir moeda;

VIII - fiscalizar as operações de crédito, de capitalização e de seguros;

IX - planejar e promover o desenvolvimento nacional, ovidos os Estados e os órgãos regionais interessados, visando à eliminação das disparidades econômicas e sociais entre as regiões do País, respeitando suas peculiaridades;

X - estabelecer os planos federais de viação, transportes, informática e gerenciamento costeiro;

XI - manter o serviço postal;

XII - explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, a) os serviços nacionais, interestaduais e internacionais de telecomunicações; b) os serviços e instalações de energia elétrica no âmbito interestadual e o aproveitamento energético dos cursos d'água pertencentes à União;

c) a navegação aérea, aerospacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) as vias de transporte entre portos marítimos e fluviais e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços e instalações de energia nuclear de qualquer natureza;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a Polícia Federal, bem como as polícias civil militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal;

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia e cartografia, de âmbito nacional;

XVI - disciplinar o acesso ao mercado interno de modo a viabilizar o desenvolvimento econômico; e) o sistema monetário e de medidas, de âmbito nacional;

XVII - exercer a classificação de diversas públicas;

XVIII - conceder anistia;

XIX - legislar sobre:

a) direito civil, comercial, penal, agrário, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial, processual e do trabalho e normas gerais de direito tributário, urbanístico e das execuções penais;

b) desapropriação;

c) requisição de bens e serviços civis, em caso de perigo iminente e militares, em tempo de guerra;

d) águas, telecomunicações, informática, serviço postal e energia;

e) sistema monetário e de medidas, título e garantia dos metais;

f) política de crédito, câmbio e

Comissão de Organização do Estado

Relator: senador José Richa

Art. 1º - O Brasil é uma República Federativa instituída pela vontade do povo como um Estado democrático de Direito.

Parágrafo único - Todo o poder emana do povo e com ele é exercido, nos termos desta Constituição.

Art. 2º - A República Federativa do Brasil é constituída sob regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados e tem como finalidade:

I - defender a soberania nacional e buscar a convivência pacífica e a cooperação internacional;

II - zelar pelo respeito à dignidade da pessoa humana e promover a sua valorização;

III - garantir os direitos individuais e coletivos, bem como a igualdade de oportunidades para a efetivação da Justiça;

IV - promover o bem-estar individual e coletivo e o desenvolvimento social, econômico e cultural;

§ 1º - São símbolos nacionais a Bandeira, o Hino e as Armas da República, adotadas na data da promulgação desta Constituição.

§ 2º - Lei Federal regulará o uso dos símbolos nacionais.

§ 3º - O idioma português é a língua oficial do Brasil.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVA

Art. 3º - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos eles autônomos em sua respectiva esfera de competência.

§ 1º - O Distrito Federal é a capital da União.

§ 2º - Os Territórios integram a União.

CAPÍTULO III UNIÃO

Art. 6º - São poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1º - É vedado a qualquer dos poderes delegar competências a outro poder, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

CAPÍTULO IV ESTADOS FEDERADOS

Art. 9º - Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São poderes dos Estados o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si;

§ 2º - São reservados aos Estados todas as competências que não lhes sejam vedados;

§ 3º - As Constituições dos Estados assegurarão a plena autonomia dos Municípios nos assuntos de seu interesse próprio;

Art. 10 - Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais; II - as subterrâneas, fluentes, em depósito ou emergentes;

II - as ilhas oceânicas e marítimas, bem assim das ilhas oceânicas e marítimas;

III - as ilhas fluviais e lacustres;

IV - as áreas da faixa de fronteira e as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Parágrafo único - São indispensáveis para outros fins as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

Art. 11 - Compete aos Estados:

I - legislar sobre as matérias de sua competência e supletivamente a legislação federal em assuntos de seu interesse;

II - organizar a sua justiça, observados os princípios desta Constituição;

III - estabelecer diretrizes gerais de ordenação de seu território, objetivando coordenar o desenvolvimento urbano e rural, aproveitar racionalmente os recursos naturais e preservar o ambiente;

IV - organizar forças policiais civis e militares e corpos de bombeiros militares, não podendo seus postos ou graduações, prerrogativas processuais, subsídios, perda do mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas;

§ 2º - A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada observando o limite de 2/3 do que percebem, a mesmo título, os Deputados Federais.

CAPÍTULO V MUNICÍPIOS

Art. 14 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e a Constituição do respectivo Estado, em especial os seguintes:

I - eleição do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, realizado em todo o País;

II - imutabilidade e inviolabilidade do mandato dos vereadores no território do Município, por suas opiniões, palavras e votos;

III - proibição de incompatibilidades no exercício da vereança, aplicado, no que couber, o disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;

VI - organizações das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

§ 1º Os Prefeitos e os Vereadores serão submetidos a julgamento perante os Tribunais de Justiça estaduais.

§ 2º - São condições de elegibilidade de Vereador ser brasileiro, estar no exercício dos direitos políticos e ter idade mínima de dezoito anos.

§ 3º - É facultado à Câmara de Vereadores emendar, alterar e rejeitar proposta de orçamento do Município, bem como iniciativa de lei em matéria financeira que disponha sobre o patrimônio, respeitadas as normas de planos e orçamento contidas nesta Constituição.

CAPÍTULO VI REGIÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E ÁREAS METROPOLITANAS

Art. 18 - Para efeitos administrativos, os Estados federados poderão agrupar-se em Regiões de Desenvolvimento Econômico e os Municípios e o Distrito Federal em Áreas Metropolitanas.

Parágrafo único - Lei complementar federal definirá os critérios básicos para a criação de Regiões de Desenvolvimento Econômico e de Áreas Metropolitanas.

Art. 19 - As Regiões, constituídas por unidades federadas limítrofes, pertencentes ao mesmo complexo geoeconômico, são criadas, modificadas ou extintas por lei federal, ratificada pelas Assembleias Legislativas dos respectivos Estados.

§ 1º - Cada Região terá um Conselho Regional, do qual participarão, como membros natos os Governadores e os Presidentes das Assembleias Legislativas dos Estados componentes.

§ 2º - Os planos de desenvolvimento e os orçamentos públicos, inclusive o monetário e os das entidades da administração indireta, levarão em conta as peculiaridades das Regiões de Desenvolvimento Econômico, tanto em relação às despesas correntes quanto às de capital, observando-se rigorosamente a integração das ações setoriais face aos objetivos territoriais do desenvolvimento.

Art. 20 - Os Estados poderão, mediante lei complementar, criar áreas metropolitanas, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento, a programação e a execução de funções públicas de interesse metropolitano, atendendo aos princípios de integração espacial e setorial.

§ 1º - A criação de Áreas Metropolitanas será ratificada pelas Câmaras de Vereadores dos Municípios que as compõem.

§ 2º - Cada Área Metropolitana terá um Conselho Metropolitano, do qual participarão, como membros natos, os Prefeitos e os Presidentes das Câmaras Municipais dos Municípios que as compõem.

§ 3º - Cada Área Metropolitana terá um Conselho Metropolitano, do qual participarão, como membros natos, os Prefeitos e os Presidentes das Câmaras Municipais dos Municípios que as compõem.

§ 4º - A União, os Estados e os Municípios estabelecerão mecanismos de cooperação de recursos e de atividades para assegurar a realização das funções públicas de interesse metropolitano.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal, no que couber.

CAPÍTULO VII DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Art. 21 - O Distrito Federal, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, será administrado por Governador Distrital, e disporá de Câmara Legislativa.

Art. 22 - A eleição do Governador Distrital e dos Deputados Distritais coincidirá com a do Presidente e Vice-presidente da República, para mandato de igual duração, na forma da lei.

Art. 23 - O número de Deputados Distritais corresponderá ao dobro da representação do Distrito Federal, na Câmara Federal, aploido-se-lhes, no que couber, os parágrafos 1º e 2º do artigo 13.

§ 1º - Lei Orgânica, aprovada por dois terços da Câmara Legislativa disporá sobre a organização dos Poderes Legislativo e Executivo, Vedada a divisão em Municípios.

§ 2º - A representação do Distrito Federal na Câmara Federal e no Senado da República aplicar-se-á à legislação eleitoral concernente aos Estados.

§ 3º - O Distrito Federal instituirá e arrecadará os impostos e taxas de competência dos Estados e Municípios.

CAPÍTULO VIII INTERVENÇÃO

Art. 23 - Somente caberá intervenção da União nos Estados para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir Invasão de um Estado federado em outro;

III - garantir o livre exercício de quaisquer dos Poderes estaduais;

IV - reorganizar as finanças do Estado federado que suspender o pagamento de sua dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo por motivo de força maior;

V - assegurar a entrega aos Municípios das quotas que lhes forem devidas a título de transferência de receitas públicas de qualquer natureza ou de participação na renda tributária, nos prazos previstos nesta Constituição ou em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, democrática, representativa e federativa;

b) direitos de pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública direta e indireta.

Art. 24 - Somente caberá intervenção do Congresso Nacional ou do Tribunal de Justiça do Estado no seu território, ou da União no Distrito Federal ou em Município localizado em Território Federal quando:

I - deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, a dívida fundada, salvo por motivo de força maior;

II - não forem prestados contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, bem como prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 25 - A intervenção federal é decretada pelo Presidente da República e a estadual pelo Governador do Estado.

§ 1º - O decreto de intervenção, que, conforme o caso, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas, especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor.

§ 2º - Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembleia Legislativa do Estado, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas, para apreciar a Mensagem do Presidente da República ou do Governador do Estado.

§ 3º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal.

§ 4º - Nos casos dos incisos VI e VII do artigo 23, o inciso IV do artigo 24, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, o decreto limitará-se a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

ANEXO I DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26 - As Assembleias Legislativas terão prazo de seis meses, a partir desta data, para adaptar as Constituições dos Estados a esta Constituição, mediante aprovação por maioria absoluta, em dois turnos de discussão e votação.

Art. 27 - Os Estados e Municípios deverão, no prazo de cinco anos, a contar da promulgação desta Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas de fronteira, podendo, para isso, fazer alterações e compensações de área, que atendam aos acidentes naturais do terreno e às conveniências administrativas e à comodidade das populações fronteiriças.

§ 1º - Mediante solicitação dos Estados ou Municípios interessados, a União deverá encarregar dos Trabalhos demarcatórios a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no caput, o Supremo Tribunal Federal decidirá, dentro de 5 (cinco) anos, todas as questões relativas à contestação de limites entre os Estados e Municípios, podendo realizar plebiscito entre os moradores da região em litígio.

Art. 28 - A transferência de serviços públicos aos Estados e aos Municípios ocorrerá de acordo com o patrimônio estadual ou municipal, dos bens e instalações respectivos e se dará no prazo máximo de cinco anos, durante o qual a União não poderá aliená-los, dar-lhes outra destinação, ou descumprir de sua conservação.

Parágrafo único - Aplicam-se às transferências dos Estados aos Municípios o disposto neste artigo.

Art. 29 - É criada a Comissão de Redivisão Territorial do País, com cinco membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco membros do Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos e Anteprojetos de redivisão Territorial do País e apreciar as propostas de criação dos Estados do Tocantins, de Santa Cruz do Triângulo, do Maranhão do Sul, do Juruá e do Tapajós, bem assim a do restabelecimento do Estado da Guanabara e as de transformação dos Territórios de Roraima e Amapá em Estados e outros pertinentes que lhe sejam apresentadas até dez dias após sua instalação.

Art. 30 - O Presidente da República deverá, no prazo máximo de trinta dias da promulgação desta Constituição, nomear os integrantes da Comissão, a qual se instalará na quarta e oitavo horas após a nomeação dos respectivos membros.

§ 2º - A Comissão da Redivisão Territorial do País terá um ano, a partir de sua instalação, para apre-

ANEXO II SEÇÃO I SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 30 - Compete aos Municípios instituir taxas remuneratórias de despesas com atividades específicas e divisíveis:

I - pela prática de atos no exercício regular do poder de polícia;

II - pela prestação efetiva de serviços públicos, ou pela sua prestação ao dispor do sujeito passivo;

§ 1º - A abertura e a conservação de estradas e caminhos vicinais também poderão ser custeadas através da instituição e cobrança de taxas.

§ 2º - As taxas não serão fato gerador próprio de impostos, nem serão graduadas em função do valor financeiro ou econômico do bem; direito ou interesse do sujeito passivo.

Art. 31 - Compete aos Municípios instituir as seguintes contribuições especiais:

I - contribuição de melhoria, arrecadada pelos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá por limite individual, exigível de cada contribuinte, o acréscimo de valor que resultar para os imóveis de sua propriedade;

II - contribuição de custeio de obras ou serviços;

a) resultantes do uso do solo urbano, exigível de quem promover atos que impliquem aumento de equipamento urbano em área determinada, e será graduada em função do custo desse acréscimo;

b) para eliminação ou controle de atividade poluente;

§ 1º - Lei complementar nacional definirá as obras e os serviços referidos nas alíneas "a" e "b" do item II deste artigo e estabelecerá os critérios de aferição dos respectivos custos e de cobrança das correspondentes contribuições de custeio.

§ 2º - As contribuições previstas neste artigo terão por limite global o custo das obras ou serviços.

§ 3º - É vedada a cobrança acumulada das contribuições referidas, no item I e na alínea "a" do item II, deste artigo.

Art. 32 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - a propriedade predial e territorial urbana;

II - a propriedade territorial rural;

III - a aquisição de bens imóveis ou direitos relativos;

IV - os serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União e dos Estados;

V - vendas a varejo, inclusive de combustíveis líquidos ou gasosos e de lubrificantes;

VI - a locação de bens móveis a arrendamento mercantil.

§ 1º - Lei complementar estadual fixará as alíquotas máximas dos impostos municipais.

§ 2º - As alíquotas dos impostos referidos nos itens I e II deste artigo serão progressivas em função do valor, do número de imóveis de propriedade de um mesmo sujeito passivo e do tempo decorrido sem utilização do imóvel;

§ 3º - A parcela dos impostos federais e estaduais pertencentes aos Municípios, nos termos desta Constituição, ser-lhes-á creditada no momento da arrecadação de cada imposto, conforme dispuser lei complementar federal.

Art. 34 - É vedado à União tributar de qualquer natureza os bens, direitos, serviços, produtos, mercadorias, atividades econômicas, relativamente a tributos de competência dos Estados ou dos Municípios, sem compensação correspondente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos Estados com relação aos Municípios.

Art. 35 - Cada Município organizará e manterá atualizado e acessível a qualquer tempo o cadastro de todos os imóveis do seu território.

SEÇÃO II FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL

Art. 36 - A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou de outro órgão estadual a que for atribuída essa competência.

§ 2º - O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - O Município com população superior a três milhões de habitantes poderá instituir Tribunal de Contas Municipal.

Art. 37 - Como órgão subsidiário de controle da atividade municipal, o Lei Orgânica poderá criar um Conselho de Ouvidores e regulará as suas atribuições.

§ 1º - Ao Conselho de Ouvidores, constituído de representantes da comunidade, em especial de entidades econômicas, profissionais e culturais, competirá:

I - manifestar-se, perante a Câmara de Vereadores, sobre o orçamento Municipal a ser votado;

II - fiscalizar o desempenho da administração municipal, no curso da execução orçamentária, manifestando-se perante a Câmara de Vereadores, sempre que julgue necessário;

III - receber queixas da comunidade a respeito do funcionamento da administração municipal e encaminhá-las aos órgãos competentes, providenciando, quando for o caso, medidas de apuração da responsabilidade de servidores municipais;

§ 2º - Os membros do Conselho de Ouvidores serão eleitos, por voto direto e secreto, em sufrágio universal, e exercerão suas atribuições gratuitamente, sem remuneração.

§ 3º - Será conferida legitimidade processual ao Presidente do Conselho de Ouvidores para representar, perante o Poder Judiciário, sobre qualquer abuso de autoridade, desvio de poder ou má aplicação de recursos públicos.

A NOVA CONSTITUIÇÃO

Prisco recua e prefeitos não terão prorrogação

O presidente do PMDB, deputado Ulysses Guimarães (SP), e o líder do partido na Constituição, senador Mário Covas (SP), convenceram o relator da Comissão de Organização Eleitoral, Partidária e Garantias das Instituições, deputado Prisco Viana (PMDB-BA), a retirar de seu substitutivo a proposta de prorrogação, até 1991, dos mandatos dos prefeitos das capitais. Em encontro na noite do último sábado, na residência de Ulysses, Prisco defendeu sua ideia mas encontrou a reação da cúpula do PMDB. Voltou então ao Prodase - Centro de Processamento de Dados do Senado - para alterar o seu trabalho.

Estas informações foram dadas ontem pelo relator, que em substitutivo apresentado ao plenário da Comissão mantém a eleição para prefeito de capital em 1988, mas fixa que o mandato se encerrará no dia 1º de janeiro de 1991, permitindo a reeleição nas condições que a lei estabelecer. A versão final do substitutivo ficou pronta à 1h30 de domingo.

PRINCIPAIS TOPICOS

Os prefeitos e vereadores eleitos em 1986 e 1988 terão seus mandatos encerrados no dia 1º de janeiro de 1991, sendo facultado...



tada aos prefeitos eleitos de 1988 a reeleição. Os vereadores de municípios de mais de um milhão de habitantes serão eleitos pelo sistema misto. O alistamento e o voto não são obrigatórios para os analfabetos, os maiores de 75 anos e os deficientes físicos. São eleitores os maiores de 18 anos. O mandato presidencial é de cinco anos. A inelegibilidade e a fidelidade...

partidária ficam previstas na Constituição, que exigirá percentuais mínimos de votação para que os partidos tenham representantes no Congresso. Estas são algumas das modificações feitas pelo relator em substitutivo ao anteprojeto da Subcomissão do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos.

No substitutivo ao anteprojeto da Subcomissão de Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança, Prisco Viana redefine as hipóteses para a decretação ao Estado de Defesa, prevendo que esta ocorrerá "quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades naturais de grandes proporções". Na vigência do Estado de Defesa, quem for preso poderá requerer exame de corpo de delito à autoridade policial, e a comunicação da prisão ao juiz será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação.

A rejeição à criação do Tribunal Constitucional é a principal alteração feita por Prisco

Viana ao anteprojeto da Subcomissão de Garantia da Constituição, Reforma e Emendas. O relator rejeita também a proposta de referendo à nova Constituição, e três dispositivos que pretendiam desestimular golpes e que em sua opinião, "pecam pelo irrealismo". Prisco não aceita, ainda, a iniciativa popular de emendas constitucionais.

O trabalho do relator, que incorpora várias propostas das subcomissões, prevê que os militares são alistáveis, exceto os conscritos durante o período de serviço militar obrigatório, que os deputados federais e estaduais serão eleitos pelo sistema distrital misto, e que é de seis meses o prazo mínimo de filiação partidária e domicílio eleitoral.

Em relação aos partidos políticos, o substitutivo prevê a livre criação, exige que as agrimações sejam de âmbito nacional e fixa que somente terá direito à representação no Congresso o partido que obtiver o apoio, expresso em votos, de três por cento do eleitorado nacional, apurados em eleição geral para a Câmara.

Eis, na íntegra, o relatório do deputado Prisco Viana:

EUGENIO NOVAES



Prisco Viana, ao lado de Passarinho, apresenta o seu relatório final à comissão

Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições

Relator: Deputado Prisco Viana

Art. 1º — O sufrágio é universal, e o voto, direto e secreto.

Art. 2º — São eleitores os brasileiros que, à data da eleição, contem dezoito anos ou mais, alistados na forma da lei.

§ 1º — O alistamento e o voto são obrigatórios, salvo para os analfabetos, os maiores de setenta e cinco anos e os deficientes físicos.

§ 2º — Não podem alistar-se eleitores que não saibam exprimir-se na língua nacional e os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos seus direitos políticos.

§ 3º — São elegíveis os alistáveis, na forma desta Constituição e da lei.

Art. 3º — Os militares são alistáveis, exceto os conscritos, durante o período de serviço militar obrigatório.

Art. 4º — Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, tomando em conta a vida progressiva dos candidatos, a fim de proteger:

- I — o regime democrático;
- II — a probidade administrativa;
- III — a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta;

IV — a moralidade para o exercício do mandato.

§ 1º — São elegíveis os militares alistáveis que tenham mais de dez anos de serviço, desde que espontaneamente afastados da atividade, e os militares alistáveis, de mais de dez anos de serviço ativo, agregados por ordem da autoridade superior ao ser candidatem. Nesse caso, se eleitos, passarão, automaticamente, para a inatividade quando diplomados.

§ 2º — São exigidos, como condição de elegibilidade, a filiação a partido político e o domicílio eleitoral na circunscrição, por prazo mínimo de seis meses.

Art. 5º — É permitido o registro de candidatos a dois cargos eletivos, na mesma circunscrição, sendo um executivo e outro legislativo.

Art. 6º — O Presidente da República será eleito na forma desta Constituição, até noventa dias antes do término do mandato de seu antecessor.

§ 1º — Considerar-se-á eleito o candidato que obtiver maioria absoluta de votos.

§ 2º — Se nenhum candidato alcançar essa maioria, renovar-se-á a eleição, dentro de quarenta e cinco dias depois de proclamado o resultado da primeira. Ao segundo escrutínio somente concorrerão os dois candidatos mais votados no primeiro, sendo eleito o que reunir a maioria dos votos válidos.

§ 3º — Considerar-se-á eleito o candidato a Vice-Presidente da República, em virtude da eleição do candidato a Presidente com ele registrado.

Art. 7º — O Governador do Estado será eleito até cem dias antes do termo do mandato de seu antecessor, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, para mandato de quatro anos, e tomará posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo Único — Considerar-se-á eleito o candidato a Vice-Governador, em virtude da eleição do candidato a Governador com ele registrado.

Art. 8º O Prefeito será eleito até noventa dias antes do termo do mandato de seu antecessor, para mandato de quatro anos, aplicadas as regras dos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, quando se tratar de municípios de mais de cem mil eleitores.

Parágrafo Único — Considerar-se-á eleito o candidato a Vice-Prefeito, em decorrência da eleição do candidato a Prefeito com ele registrado.

Art. 9º — Perderá o mandato o Governador e o Prefeito que assumirem outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

Art. 10 — Cada Estado e o Distrito Federal elegerão, pelo sistema majoritário, respectivamente, Três Senadores, com mandato de oito anos.

Parágrafo Único — A representação de cada Estado e do Distrito Federal renovar-se-á de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois termos.

Art. 11 — Os Deputados Federais e Estaduais serão eleitos pelo sistema distrital misto, voto majoritário e proporcional, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo Único — Os Vereadores de municípios de mais de um milhão de eleitores serão eleitos segundo o sistema estabelecido no caput deste artigo, e os demais pelo sistema proporcional, em ambas as hipóteses para mandato de quatro anos.

DOS PARTIDOS POLITICOS

Art. 12 — É livre a criação de associações e partidos políticos. Na sua organização e funcionamento, serão resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluralismo e os direitos fundamentais da pessoa humana, observados, ainda, os seguintes princípios:

I — filiação partidária assegurada a todo cidadão no pleno gozo dos seus direitos políticos;

II — proibição aos partidos políticos e associações de utilizarem organização paramilitar, bem assim de se subordinar a entidades ou Governos estrangeiros;

III — aquisição de personalidade jurídica de direito público, mediante o registro dos estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, dos quais constem normas de fidelidade e disciplina partidárias;

IV — exigência de que os partidos sejam de âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos estaduais e municipais, e tenham atuação permanente, baseada na doutrina e no programa aprovados em convenção;

§ 1º — Somente terá direito o representante no Senado Federal e na Câmara dos Deputados o partido que obtiver o apoio, expresso em votos, de 3% (três por cento) do eleitorado nacional, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em, pelo menos, 5 (cinco) Estados, com o mínimo de 2% (dois por cento) em cada um deles.

§ 2º — A lei disporá sobre a preservação dos mandatos dos eleitos por partidos que não tenham satisfeito as condições do parágrafo anterior.

§ 3º — Igualmente, na forma que a lei estabelecer, a União indenizará os partidos pelas despesas com suas campanhas eleitorais e atividades permanentes.

Art. 13 — A criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos serão disciplinadas em lei, assegurada a autonomia dos estatutos para dispor sobre regras próprias de organização, funcionamento e consulta prévia aos filiados sobre decisões partidárias.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 14 — O disposto no § 1º do art. 12 desta Constituição não se aplica aos Senadores, Deputados Federais e Estaduais eleitos em 1986.

Art. 15 — Os Prefeitos Municipais e Vereadores eleitos em 1986 e 1988 terão seus mandatos encerrados no dia 1º de janeiro de 1991. E facultado aos Prefeitos eleitos em 1988 a reeleição nas condições que a lei estabelecer.

Art. 16 — Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, eleitos em 15 de novembro de 1982, terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Art. 17 — Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores, eleitos em 15 de novembro de 1986, terminarão no dia quinze de março de 1991.

Art. 18 — O mandato do atual Presidente da República terminará em quinze de março de 1990.

Art. 19 — As atuais Assembleias Legislativas, com poderes constituídos, elaborarão os projetos de lei de discussão e votação e pelo voto da maioria absoluta de seus membros, no prazo de cento e cinquenta dias de promulgação desta Constituição, as Constituições de seus respectivos Estados.

SUBSTITUTIVO AO ANTEPROJETO DA SUBCOMISSÃO DE DEFESA DO ESTADO, DA SOCIEDADE E DE SUA SEGURANÇA

Art. 20 — O Presidente da República poderá decretar, ouvido o Conselho Constitucional, o Estado de Defesa, quando for necessário preservar, ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades naturais de grandes proporções.

§ 1º — O decreto que instituir o Estado de Defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e, indicará as medidas coercitivas a vigorar, dentre as discriminadas no § 3º do presente artigo.

§ 2º — O tempo de duração do Estado de Defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, e por igual período, se persistirem as razões que justificaram a decretação.

§ 3º — O Estado de Defesa autorizará, nos termos e limites da lei, a restrição ao direito de reunião e associação, de correspondência; de comunicação telegráfica e telefônica; e, na hipótese de calamidade pública, a ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos e privados, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 4º — Na vigência do Estado de Defesa, a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultando ao preso requerer exame de

corpo de delito à autoridade policial. A comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação. A prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo poder Judiciário. E vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 5º — Decretado o Estado de Defesa ou a sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, com a respectiva justificativa, o enviará ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 6º — O Congresso Nacional, dentro de dez dias contados do recebimento do Decreto, o apreciará, devendo permanecer em funcionamento enquanto vigorar o Estado de Defesa.

§ 7º — Rejeitado pelo Congresso Nacional, cessa imediatamente o Estado de Defesa, sem prejuízo da validade dos atos lícitos praticados durante sua vigência.

§ 8º — Findo o Estado de Defesa, o Presidente da República prestará ao Congresso Nacional, contas detalhadas das medidas tomadas durante a sua vigência, indicando nominalmente os atingidos e as restrições aplicadas.

§ 9º — Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado extraordinariamente num prazo de cinco dias.

§ 10 — Durante a vigência do Estado de Defesa a Constituição não poderá ser alterada.

Art. 21 — O Conselho Constitucional, órgão de Consultoria Política para assuntos referentes à ordem pública e à paz social, é presidido pelo Presidente da República e dele participam o Vice-Presidente, os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, o Ministro da Justiça e um Ministro representante das Forças Armadas, em rotativo anual.

Art. 22 — O Presidente da República poderá decretar o Estado de Sítio, "ad referendum" do Congresso Nacional, nos casos de:

- I — comção grave de repercussão nacional, ou fatos que comprovem a ineficácia da medida tomada de Estado de Defesa;
- II — declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo Único — Decretado o Estado de Sítio, o Presidente da República, em mensagem especial, relatará ao Congresso Nacional os motivos determinantes de sua decisão, justificando as medidas decorrentes, e este deliberará, por maioria absoluta, sobre o decreto expedido, para revogá-lo ou mantê-lo, podendo também, nas mesmas condições, apreciar as providências do Governo que lhe chegarem ao conhecimento e, quando necessário, autorizar a prorrogação da medida.

Art. 23 — O decreto do Estado de Sítio indicará sua duração, as normas necessárias à sua execução e as garantias constitucionais cujo exercício ficará suspenso, após sua publicação, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas por elas abrangidas.

Art. 24 — A decretação do Estado de Sítio pelo Presidente da República, no intervalo das sessões legislativas, obedecerá às normas deste capítulo.

Parágrafo Único — Na hipótese do caput deste artigo, o presidente do Senado Federal, de imediato e extraordinariamente, convocará o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato do Presidente da República, permanecendo o Congresso Nacional em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 25 — Decretado o Estado de Sítio com fundamento no item I do artigo 2º, só se poderão tomar contra pessoas as seguintes medidas:

- I — obrigação de permanência em localidade determinada;
- II — detenção obrigatória em edifício não destinado a reus e detentos de crimes comuns;
- III — restrições objetivas à inviolabilidade de correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;
- IV — suspensão da garantia de liberdade de reunião;
- V — busca e apreensão em domicílio.

VI — intervenção nas Empresas de Serviços Públicos;
- VII — requisição de bens.

Parágrafo Único — Não se incluem nas restrições do item III deste artigo a difusão de pronunciamento de parlamentares efetuado em suas respectivas Casas Legislativas, desde que liberados por suas Mesas.

Art. 26 — O Estado de Sítio, nos casos do art. 2º, item I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior. Nos casos do item II do mesmo artigo, poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra ou agressão armada estrangeira.

Art. 27 — As imunidades dos membros do Congresso Nacional subsistirão durante o Estado de Sítio; todavia, poderão ser suspensas mediante o voto de dois terços dos respectivos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a do Deputado ou Senador cujos atos, fora do recinto do Congresso, sejam manifestamente incompatíveis com a execução do Estado de Sítio, após sua aprovação.

Art. 28 — Expirado o Estado de Sítio, cessarão os seus efeitos, sem prejuízo das responsabilidades pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo Único — As medidas aplicadas na vigência do Estado de Sítio, logo que o mesmo termine, relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificativa das providências adotadas, indicando nominalmente os atingidos e as restrições aplicadas.

Art. 29 — O Congresso Nacional, através de sua Mesa, ouvirá os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas previstas nas seções I e II.

Art. 30 — Todos os atos praticados com inobservância deste capítulo e das normas dele consequentes estarão sob a jurisdição permanente do poder judiciário.

SEÇÃO III

DA SEGURANÇA NACIONAL

Art. 31 — O Conselho de Segurança Nacional é o órgão destinado à assessoria direta do Presidente da República, nos assuntos relacionados com a Segurança Nacional.

Art. 32 — O Conselho de Segurança Nacional é presidido pelo Presidente da República e integrado por todos os Ministros de Estado.

Parágrafo Único — A lei regulará a sua organização, competência e funcionamento e poderá admitir outros membros natos ou eventuais.

SEÇÃO IV

DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 33 — As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República.

Parágrafo Único — Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

Art. 34 — As Forças Armadas destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

Parágrafo Único — Cabe ao Presidente da República a direção da política de guerra e a escolha dos Comandantes-Chefes.

Art. 35 — O Serviço Militar e obrigatório nos termos da lei.

§ 1º — As Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo ao qual, em tempo de paz, após alistados, alegarem impenrativo de consciência para eximir-se de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º — As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Art. 36 — As patentes, com as prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas, em toda a plenitude, aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas.

Parágrafo Único — As patentes são extensivas aos oficiais das Forças Policiais e Corpos de Bombeiros, no âmbito dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 37 — Não caberá "habeas corpus" em relação a punições disciplinares militares.

Art. 38 — Os militares serão alistáveis, para fins eleitorais, excluídos apenas aqueles que prestam o serviço militar obrigatório.

Parágrafo Único — Os militares, enquanto em efetivo serviço, não poderão estar filiados a partidos políticos.

SEÇÃO V

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 39 — A Segurança Pública é a proteção que o Estado proporciona à Sociedade para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I — Polícia Federal;
- II — Forças Policiais;
- III — Corpos de Bombeiros;
- IV — Polícias Judiciárias;
- V — Guardas Municipais.

Art. 40 — A Polícia Federal, instituída por lei como órgão permanente, é destinada a:

- I — apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações, cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II — prevenir e reprimir o tráfico de entorpecentes e drogas afins;

III — exercer a polícia marítima, aérea, de fronteira e de minas;

IV — exercer a classificação e controle de diversos públicos, segundo dispuser a lei;

V — exercer a Polícia Judiciária da União.

Parágrafo Único — As normas gerais relativas à organização, funcionamento, disciplina, deveres, direitos e prerrogativas da Polícia Federal serão reguladas através de lei complementar, de iniciativa do Pre-

sidente da República, denominada Lei Orgânica da Polícia Federal.

Art. 41 — As Forças Policiais e os Corpos de Bombeiros são instituições permanentes e regulares, destinadas à preservação da ordem pública, organizadas pela lei com base na hierarquia, disciplina e investidura militares, exercendo o Poder de polícia de manutenção da Ordem Pública, inclusive nas rodovias e ferrovias federais; são forças auxiliares e de reserva do Exército nas funções constitucionais destes; enquanto instituições destinadas à preservação da ordem pública, permanecem sob a autoridade dos Governadores dos Estados-Membros, Territórios e Distritos Federais;

§ 1º — As atividades de polícia ostensiva são exercidas com exclusividade pelas Forças Policiais.

§ 2º — Aos Corpos de Bombeiros competem as ações de defesa civil, segurança contra incêndios, busca e salvamento e perícias de incêndios.

§ 3º — Os Municípios poderão criar serviços de prevenção e combate a incêndios sob supervisão e organização dos Corpos de Bombeiros, na forma que a lei estabelecer.

§ 4º — A lei disporá sobre a estrutura básica e condições gerais de convocação ou mobilização das Forças Policiais e Corpos de Bombeiros.

Art. 42 — As Polícias Judiciárias são instituições permanentes, organizadas por lei, dirigidas por Delegados de Polícia de carreira, destinadas, ressalvada a competência da União, a proceder à apuração de ilícitos penais, à repressão criminal e auxiliar a função jurisdicional na aplicação do Direito Penal Comum, exercendo os poderes de Polícia Judiciária, nos limites de suas jurisdições, sob a autoridade dos Governadores dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Parágrafo Único — Lei especial disporá sobre a carreira de Delegado de Polícia, aberta aos bachareis em direito por meio de concurso público de provas e títulos.

Art. 43 — Lei estadual poderá autorizar a criação e o regular funcionamento de Guardas Municipais, em Municípios de mais de cem mil habitantes, sob a autoridade do Prefeito Municipal.

CAPITULO II

ASSUNTOS PERTINENTES A SUBCOMISSÃO DE DEFESA DO ESTADO, DA SOCIEDADE E DE SUA SEGURANÇA QUE DEVEM CONSTAR EM OUTROS CAPITULOS

INCLUIR ONDE COUBER:

Art. 44 — Incluem-se entre os bens da União:

- I — as terras devolutas indispensáveis ao desenvolvimento e à segurança nacionais, assim declaradas em lei;

II — as lagoas e quaisquer correntes d'água em terreno de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limites com outros países ou que se estendam a territórios estrangeiros;

III — as ilhas oceânicas e as fluviais e lacustres em águas de seu domínio, dentro da faixa de fronteira, conforme determinada em lei;

IV — o mar territorial;

VI — as terras banhadas pelo mar territorial e pelas lagoas interiores.

Art. 45 — Compete à União:

- I — declarar a guerra e fazer a paz;
- II — decretar o Estado de Defesa e o Estado de Sítio;
- III — organizar, preparar a empregar as Forças Armadas;
- IV — organizar e manter a Polícia Federal;

V — planejar e promover a segurança nacional;

VI — conceder permissão, nos casos previstos em lei, complementar, para que forças estrangeiras transitem pelo Território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

VII — autorizar e fiscalizar a produção e a comercialização de material de emprego militar, armas e explosivos;

VIII — explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão:

- a) — a navegação aérea espacial e a utilização da infra-estrutura aeroportuária e de proteção ao voo;
- b) — o transporte aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais ou que transponha os limites do Estado ou do Território;

IX — legislar sobre:

- c) — direito marítimo, aeroespacial e do trabalho;
- d) — defesa civil, defesa territorial e defesa aérea espacial;

mobilização nacional;

d) — jazidas, minas e outros recursos minerais, florestas, caça e pesca.

e) — recursos naturais, vivos ou não, das águas do mar territorial e da zona econômica exclusiva, fluviais e lacustres, do solo e subsolo dessas águas;

f) — a navegação marítima, fluvial e lacustre;

g) — o regime dos portos;

h) — a faixa de fronteira e ao longo do mar territorial e águas interiores, visando o desenvolvimento e a defesa do patrimônio nacional a navegação e o meio ambiente;

i) — proteção do meio ambiente;

j) — organização, efetivos, material bélico, instrução, Justiça e garantias das Forças Policiais e Corpos de Bombeiros e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização;

k) — as empresas e entidades públicas ou privadas que exercam atividades de guardas ou vigilância;

l) — manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional;

m) — organizar o sistema nacional de defesa civil.

Art. 46 — Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços, no mínimo, de seus tripulantes, serão brasileiros.

§ 1º — Tratando-se de pessoas jurídicas, a maioria de seu capital deverá pertencer a brasileiros, em percentual definido em lei.

§ 2º — A navegação de cabotagem para transporte de mercadorias é privativa de navios nacionais, salvo em situações transitórias de premente necessidade pública reconhecida por ato do Poder Executivo.

§ 3º — A armação, a propriedade e a tripulação de embarcações de pesca, esporte, turismo, recreio e apoio marítimo, serão reguladas por lei ordinária.

A NOVA CONSTITUIÇÃO

A esquerda e a direita fazem guerra por votos



O relatório de Severo Gomes dará trabalho ao presidente da Comissão, José Lins. Progressistas e conservadores protestam

Severo desagrada a maioria

O anteprojeto preliminar do senador Severo Gomes (PMDB-SP), relator da Comissão da Ordem Econômica, conseguiu desagradar as diversas correntes políticas. Nem os parlamentares progressistas e nem os chamados liberais antestatizantes aprovaram as ideias por ele defendidas, aumentando a expectativa do confronto ideológico no dia da votação do texto final, prevista para sexta-feira.

O deputado Delfim Netto (PDS-SP), que lidera o grupo dos privatizantes, afirmou que o anteprojeto é um verdadeiro culto ao Estado — "estatodolaria". Disse que o relator aumentou a intervenção do Estado na atividade econômica. Ele desaprovou também em um trecho do texto do processoamento do petróleo como monopólio estatal. "Isso ter a que ser revisto,

sentenciou. Disse que, além de imperfeito, o relatório tem "malandragens".

O descontentamento dos constituintes membros da Comissão da Ordem Econômica atingiu também em a ala dos progressistas, interessada diretamente na questão agrária. O constituinte Benedito Monteiro (PMDB-PA) assegurou que a proposta de Severo Gomes é um golpe de morte na Reforma Agrária. Segundo ele, a não-fixação de um limite para os imóveis rurais impossibilita a implantação de uma política agrária no País. "Sem impor limites para as latifúndios, resta apenas dois caminhos: pressão popular ou luta armada".

POLEMICAS

No capítulo de Princípios Gerais, o anteprojeto do senador Severo Gomes recebeu fortes



críticas quanto ao conceito do que é empresa nacional. Segundo alguns constituintes, o relator deixa em aberto a possibilidade de que firmas estrangeiras atuem livremente, através de "testas-de-ferro".

Outro artigo também em combate foi o que determina como bem da União, as jazidas, o patrimônio genético, potenciais de energia hidráulica, entre outros.

Mas o que deve gerar uma polémica maior durante o decorrer dos debates na Comissão da Ordem Econômica é a participação do Estado na atividade econômica. Para os parlamentares que defendem a iniciativa privada, maioria na comissão, o relator Severo Gomes avançou demais, ao permitir que o Estado controle e fiscalize a ação das empresas privadas.

Art. 1º — A ordem econômica, fundada nos princípios da justiça social, tem por objetivo assegurar a existência digna, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho, em coerência com:
I — a soberania nacional;
II — a propriedade privada;
III — a função social da propriedade;

Comissão da Ordem Econômica

Relator Senador Severo Gomes

IV — a proteção do consumidor;
V — a defesa do meio ambiente;
VI — a participação preferencial da iniciativa nacional e complementar do investimento estrangeiro;
VII — a redução das desigualdades regionais e sociais.
Art. 2º — A propriedade privada é reconhecida e garantida pela lei, a qual prescreve aos seus modos de aquisição e de gozo e os limites a que está sujeita, a fim de realizar a sua função social e se tornar acessível a todos.

Art. 3º — A lei estabelecerá as normas e os limites da sucessão legítima e testamentária.
Art. 4º — A lei estabelecerá o procedimento de desapropriação por utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.
Art. 5º — A execução de qualquer obra pública de vulto poderá ser precedida de desapropriação por interesse social das propriedades particulares afetadas.
Art. 6º — Somente se considera empresa nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no País, cujo controle efetivo esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, ou por entidades de direito público interno.
Art. 7º — A lei poderá reservar o mercado interno para empresas nacionais nos setores considerados estratégicos, essenciais à autonomia tecnológica ou de interesse para a segurança nacional.
Art. 8º — Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento prioritário à empresa nacional.

Art. 9º — Os investimentos de capital estrangeiros serão admitidos no interesse nacional e disciplinados na forma da lei, a qual resguardará os seguintes princípios:
I — regime especial com limites máximos de remessa de juros, dividendos, royalties, pagamentos de assistência técnica e divulgação, sendo obrigatória a divulgação, pelas empresas, de suas atividades e resultados;
II — a proibição da transferência a estrangeiro das terras onde existam jazidas, minas, outros recursos minerais e potenciais de energia elétrica.
Art. 10º — Não serão admitidos compromissos multilaterais ou condicionais do Brasil que prejudiquem o desenvolvimento econômico ou sua capacitação científica e tecnológica.

Art. 11º — O Estado, nos limites definidos nesta Constituição, atuará sobre a atividade econômica para controlar e fiscalizar a ação dos agentes econômicos e para fomentar o seu desenvolvimento, bem assim a exercerá em regime de monopólio, ou, supletivamente, em regime de participação com as empresas privadas.
Art. 12º — O Poder Público intervira, sob a forma normativa, no controle e fiscalização da atividade privada.

Art. 13º — A ação supletiva do Estado será restrita, ocorrendo somente quando comprovadamente necessária, conforme diretrizes do planejamento econômico. O monopólio será criado em lei especial.
Art. 14º — O Estado incentivará aquelas atividades que interessem ao desenvolvimento geral do País.

Art. 15º — A lei reprimirá a formação de monopólios, oligopólios, cartéis e toda e qualquer forma de abuso do poder econômico.

Art. 16º — A lei disporá sobre a proteção ao consumidor.

Art. 17º — As pequenas e microempresas não serão abrangidas por normas federais, estaduais ou municipais que versem matéria de natureza tributária, comercial ou administrativa, exceto quando nelas expressamente mencionadas.

Art. 18º — Como agente produtivo, o Estado participa das atividades econômicas através de empresas estatais.

Art. 19º — As empresas estatais e suas subsidiárias somente serão criadas ou extintas pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios mediante prévia autorização legislativa, que lhes fixará os limites de atuação, ficando sujeitas ao controle dos respectivos poderes legislativos.

Art. 20º — As empresas estatais que explorarem atividades econômicas e reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas no que diz respeito ao direito do trabalho e das obrigações.

Art. 21º — Uma empresa estatal que exercer atividade econômica não monopolizada sujeitar-se-á ao mesmo tratamento bem como ao mesmo regime tributário aplicado às empresas privadas.
Art. 22º — Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO — A LEI DISPORÁ SOBRE:

I — o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, e fixará as condições de caducidade, rescisão e reversão de concessão;
II — os direitos do usuário;
III — o regime de fiscalização das empresas concessionárias;

IV — as tarifas que permitam a justa remuneração do capital;

V — a obrigatoriedade de manter o serviço adequado e acessível.

Art. 23º — As jazidas, o patrimônio genético das espécies nativas, as minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica e as reservas de água subterrâneas constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento industrial, pertencendo à União e são inalienáveis, ressalvado o disposto neste título.

Art. 24º — A outorga de direitos de coleta e manipulação do patrimônio genético de espécies nativas somente será contratada com empresas nacionais.

Art. 25º — O proprietário do solo é assegurado a participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Art. 26º — A título de indenização de exaustão da jazida, parcela dos resultados da exploração dos recursos minerais, a ser definida em lei, será destinada à formação de um "Fundo de Exaustão" para apoio ao desenvolvimento socioeconômico do município onde se localiza a jazida.

Art. 27º — A lei definirá as atividades de garimpeagem e estabelecerá as condições para as suas formas associativas e as áreas destinadas ao exercício da atividade.

Art. 28º — Serão mantidas as atuais concessões, cujos direitos de lavra preservarem decorridos 03 (três) anos sem exploração em escala comercial, contados a partir da promulgação desta Constituição. (DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA)

Art. 29º — O aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica e a lavra de jazidas minerais em faixas de fronteira somente poderão ser efetuados por empresas estatais ou empresas nacionais.

Art. 30º — O aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica e a lavra de jazidas minerais em terras indígenas somente poderão ser efetuados por empresas estatais, e dependerão da prévia aprovação do Congresso Nacional.

Art. 31º — A pesquisa e a lavra dos recursos minerais, bem como o aproveitamento dos potenciais de energia e dos recursos hídricos, dependem de autorização ou concessão do Poder Público, contratadas sempre por prazo determinado, no interesse nacional, e não poderão ser transferidas sem prévia anuência do poder concedente.

Art. 32º — Os Estados e Municípios, cujos territórios foram afetados pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, terão participação privilegiada no sistema de partilha dos recursos arrecadados com taxas e tributos incidentes sobre a produção, distribuição, e uso desta energia.

Art. 33º — Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 34º — Compete à União legislar sobre o uso dos recursos hídricos integrados ao seu patrimônio, definindo:
I — um sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, tendo como unidade básica a bacia hidrográfica e integrando sistemas específicos de cada Unidade da Federação;
II — critérios de outorga de direitos de uso dos recursos hídricos.

Art. 35º — Compete aos Estados e Municípios legislar supletivamente e complementarmente sobre os recursos hídricos.

Art. 36º — No aproveitamento de seus recursos hídricos, a União, os Estados e Municípios deverão compatibilizar sempre as oportunidades de múltipla utilização desses recursos.

Art. 37º — Constituem monopólio do Estado:
I — a pesquisa, a lavra, o refino, o processamento, a importação, o transporte marítimo e em condutos, do petróleo e seus derivados e do gás natural, em território nacional;
II — a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares.

Art. 38º — O monopólio descrito no inciso I deste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades ali mencionadas, ficando vedado à União conceder qualquer tipo de participação em espécie, em jazida de petróleo ou de gás natural.

Art. 39º — Ficam excluídas do monopólio de que trata este artigo, as refinarias em funcionamento no País, emparadas pelo art. 43, da Lei nº 2004, de 3 de outubro de 1953.

Art. 40º — Compete ao Estado, nas regiões metropolitanas, e aos municípios, nas demais regiões, explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços públicos locais de gás combustível canalizado.

Art. 41º — Dentro de doze meses, a contar da data de promulgação desta Constituição, o Congresso Nacional aprovará leis que fixem as diretrizes das políticas agrícola, agrária, tecnológica, industrial, urbana, de transporte e do comércio interno e externo. (DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS)

CAPÍTULO II — DA QUESTÃO URBANA E TRANSPORTE

Art. 18º — A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos urbanos.

Art. 19º — Todo cidadão tem direito, para si e para sua família, ao acesso à moradia digna e é dever do Estado assegurar as condições para que esse direito seja exercido.

Art. 20º — Os Estados, mediante a lei complementar, poderão estabelecer Regiões Metropolitanas e de Aglomeração Urbana.

Art. 21º — Na elaboração e implantação do plano de uso e ocupação do solo, transporte, e na gestão dos serviços públicos, o Poder Público deverá garantir a participação da comunidade.

Art. 22º — No exercício de sua competência, o Poder Municipal assegurará a participação popular através de:
I — audiências públicas, promovidas pelos Poderes Executivo e Legislativo municipais;
II — conselhos municipais de urbanismo;
III — conselhos comunitários;
IV — plebiscito ou referendo popular.

Art. 23º — A população do Município, através da manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) de seu eleitorado, poderá ter a iniciativa de projetos de lei de interesse específico do bairro ou da cidade a que pertencem, conforme se dispôra em lei complementar.

Art. 24º — Para assegurar a função social da propriedade urbana, o Poder Público estabelecerá imposto progressivo no tempo sobre áreas não utilizadas.

Art. 25º — Aquele que, não sendo proprietário urbano ou rural, detiver a posse não contestada por 3 (três) anos, de terras públicas ou privadas, cuja metragem será definida pelo poder municipal até o limite máximo de 200 (duzentos) m², utilizando-a para sua moradia e de sua família, adquirirá-lhe-a o domínio, independentemente de justo título e boa fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença a qualquer tempo, após o pagamento de multa que servirá de título para matrícula no registro de imóveis.

Art. 26º — Só será reconhecido uma vez, ao mesmo beneficiário, o direito ao usufruto nos termos deste artigo.

Art. 26º — Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços dos seus tripulantes, serão brasileiros.

Art. 27º — As pessoas jurídicas organizadas para a navegação revestirão a forma de empresa nacional.

Art. 28º — A navegação de cabotagem e a navegação interior são privilégios reservados aos brasileiros, salvo o caso de necessidade pública.

Art. 29º — O disposto neste artigo não se aplica aos navios de pesca, apoio marítimo, esporte, turismo e recreio e às plataformas, que serão regulados em lei federal.

Art. 27º — Ao direito de propriedade da Terra corresponde uma função social.

Parágrafo Único — A função social é cumprida quando, simultaneamente, a propriedade:
I — é racionalmente aproveitada;
II — conserva os recursos naturais e reserva o meio ambiente;
III — observa as disposições legais que regulam as relações de trabalho;
IV — favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que dela dependem.

Art. 28º — A lei disporá sobre a justa distribuição da propriedade rural.

Art. 29º — Todo imóvel rural que não cumpra a sua função nos termos do parágrafo único do Art. 27, fica sujeito à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, mediante indenização.

Art. 30º — A desapropriação de que trata este artigo é de competência exclusiva da União, que delegará por ato do Presidente da República.

Art. 31º — A indenização da terra desapropriada será feita em títulos da dívida agrária, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis a partir do segundo ano de sua emissão, no prazo de até 20 anos, conforme dispuser a lei.

Art. 32º — Os beneficiários serão indenizados em dinheiro.

Art. 33º — A declaração de um imóvel como de interesse para fins de reforma agrária opera automaticamente a imissão da União na posse do bem, permitindo o registro da propriedade.

Parágrafo Único — Fica assegurado ao antigo proprietário o direito de usar o imóvel para o desenvolvimento agrícola, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos urbanos.

Art. 34º — A desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, esta será convertida em desapropriação cuja indenização será paga em dinheiro.

Art. 35º — Os beneficiários de distritos de terras públicas, estaduais ou municipais, a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, executados os casos de cooperativas de produção originárias do processo de reforma agrária, dependerá de aprovação pelo Senado Federal.

Art. 36º — A Lei federal disporá sobre as condições de legitimação de posse ou ocupação de até 150 hectares de terras públicas, estaduais ou municipais, para aqueles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e de sua família.

Art. 37º — Todo aquele que, não sendo proprietário rural e nem urbano, ocupar, por 5 (cinco) anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a 500 (quinhentos) hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho, e tendo nele sua moradia, adquirirá-lhe-a a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Parágrafo Único — O Ministério Público terá legitimação concorrente, nos termos da lei, para a ação fundada neste Artigo.

Art. 38º — A Justiça Federal criará Varas Especiais para dirimir conflitos fundiários.

Art. 39º — Fica revogado o Decreto-Lei nº 1.164, de 01/04/71, e as terras de que trata reverterão, imediatamente, para o patrimônio dos Estados do qual foram excluídas.

Parágrafo Único — Fica assegurado o direito de propriedade sobre as terras que foram doadas individualmente para efeito de colonização e sobre as que, na data da promulgação desta Constituição, estiverem devidamente transcritas no registro de imóveis. (DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS)

Art. 40º — Fica assegurado o direito de propriedade e de usufruto sobre as terras que foram doadas individualmente para efeito de colonização e sobre as que, na data da promulgação desta Constituição, estiverem devidamente transcritas no registro de imóveis. (DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS)

Art. 41º — Fica assegurado o direito de propriedade e de usufruto sobre as terras que foram doadas individualmente para efeito de colonização e sobre as que, na data da promulgação desta Constituição, estiverem devidamente transcritas no registro de imóveis. (DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS)

Art. 42º — Fica assegurado o direito de propriedade e de usufruto sobre as terras que foram doadas individualmente para efeito de colonização e sobre as que, na data da promulgação desta Constituição, estiverem devidamente transcritas no registro de imóveis. (DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS)

Art. 43º — Fica assegurado o direito de propriedade e de usufruto sobre as terras que foram doadas individualmente para efeito de colonização e sobre as que, na data da promulgação desta Constituição, estiverem devidamente transcritas no registro de imóveis. (DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS)

Art. 44º — Fica assegurado o direito de propriedade e de usufruto sobre as terras que foram doadas individualmente para efeito de colonização e sobre as que, na data da promulgação desta Constituição, estiverem devidamente transcritas no registro de imóveis. (DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS)

Art. 45º — Fica assegurado o direito de propriedade e de usufruto sobre as terras que foram doadas individualmente para efeito de colonização e sobre as que, na data da promulgação desta Constituição, estiverem devidamente transcritas no registro de imóveis. (DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS)

A Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher está rachada. Ninguém mais faz questão de esconder essa realidade e sem qualquer cerimônia dois grupos se articulam, em uma verdadeira guerra por votos. Um grupo é composto majoritariamente por constituintes de esquerda — que preferem ser chamados de "progressistas". O outro — que se diz maior e mais forte — reúne constituintes de centro e de direita, que rejeitam o rótulo de "conservadores". O primeiro quer ver aprovado o substitutivo elaborado pelo relator, senador José Paulo Bisol (PMDB/RS). O segundo, ao contrário, pretende rejeitar o substitutivo na íntegra e chegou a propor ontem a destituição do relator. Mas nenhum dos dois

grupos revela com precisão o número de membros que possui.

O grupo de direita saiu na frente e começou a se organizar primeiro. No meio da manhã de ontem, segundo cálculos de diversos de seus integrantes, 22, 27, 32 ou 36 parlamentares já teriam se engajado. A maioria dos membros, no caso, é de 32 constituintes — o número exigido pelo Regimento para que seja efetuada qualquer modificação no trabalho do relator. Mesmo que sejam conseguidos, por exemplo, 31 votos, e isso corresponde à maioria dos membros presentes à votação, será mantido o texto do substitutivo.

E com isso que contam os progressistas. Para eles, embora organizados, os conservadores não terão unanimidade em to-

das as questões e o trabalho de Bisol prevalecerá. Os conservadores, por sua vez, garantem que vencerão pelo menos em algumas questões essenciais.

PRESSÃO POPULAR

Para manter essas inovações, os constituintes de esquerda contam também com outra força, que ainda esperam mobilizar até sexta-feira: o povo. O deputado Uldurico Pinto (PMDB/BA) acredita que com a pressão popular alguns constituintes que ainda não têm convicção firmada — e para ele o número não é pequeno — seu grupo poderá ser engordado. A proposta de Uldurico, assim como dos outros membros, é aprovar em bloco o substitutivo de Bisol para depois votar separadamente as emendas cujos destaques forem solicitados.

após sua dissolução, nos termos da lei;

b) e plena a liberdade na educação dos filhos;

c) não haverá distinção entre os filhos, concebidos ou não no casamento ou adotados;

d) a lei protegerá e estimulará a adoção;

e) a lei não limitará o número de dissoluções da sociedade conjugal.

VI — A HONRA, A DIGNIDADE E A REPUTAÇÃO

a) E assegurado a todos o direito de resposta a ofensas ou a informações incorretas;

b) a resposta far-se-á nas mesmas condições do agravo sofrido, acompanhada de retratação, sem prejuízo da indenização pelos danos causados.

VII — A PRIVACIDADE:

a) da vida particular e familiar;

b) da casa, nela ninguém poderá penetrar ou permanecer sem o consentimento do morador ou por determinação judicial, salvo em caso de flagrante delito, ou para acudir vítima de crime ou de desastre;

c) do sigilo da correspondência e das comunicações em geral, salvo autorização judicial, nos casos previstos em lei, por necessidade de investigação criminal;

d) a imagem pessoal bem como a íntima e a familiar não podem ser divulgadas publicamente ou invadidas, sem a autorização do interessado;

e) não haverá empresas e atividades privadas de investigação e prestação de informações sobre a vida íntima e familiar das pessoas;

f) o Estado não poderá operar serviços de informações sobre a vida íntima e a familiar das pessoas;

g) na esfera policial e militar o Estado poderá operar serviços de informações que se refiram exclusivamente ao que a lei define como delinquência e às atividades que visem subverter, pela violência, os fundamentos constitucionais da Nação.

VIII — ACESSO A REFERÊNCIAS E INFORMAÇÕES SOBRE A PRÓPRIA PESSOA

a) E assegurado a todos o acesso às referências e informações que a cada um digam respeito, e o conhecimento dos fins a que se destinam, sejam essas registradas por entidades públicas ou privadas, incluindo programas e registros nacionais de identificação da pobreza absoluta, hipótese em que a exigibilidade do direito à existência digna se circunscreva à execução tempestiva das etapas previstas nos aludidos planos e programas;

b) o acesso a referências e informações de dados não identificados individualmente, para fins estatísticos;

c) o dano provocado pelo lançamento ou uso de registros falsos gera a responsabilidade civil, penal e administrativa;

d) é permitido o acesso às referências e informações relativas a ausentes e a mortos, a requerimento de qualquer interessado, de acordo com os casos previstos em lei;

e) o Brasil não adotará o sistema de numeração único para os seus cidadãos.

IX — INFORMAÇÃO

a) Todos têm direito a receber informações verdadeiras de interesse particular, coletivo ou geral, dos órgãos públicos e dos órgãos privados com função social de relevância pública.

b) as pessoas responsáveis por informação falsa serão punidas pela lei.

X — A LOCOMOÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL E, EM TEMPO DE PAZ, A ENTRADA, A PERMANÊNCIA OU A SAÍDA DO PAÍS, RESPETIVAMENTE A LEI.

a) na igualdade de todos perante a Constituição, a lei e o Estado;

b) na participação de cada um no exercício popular da soberania;

c) no poder individual de exigir a prestação tutelar e jurisdicional do Estado, como garantia da plena eficácia dos direitos assegurados pela Constituição e leis;

d) a lei punirá como crime qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

e) o homem e a mulher são iguais em direitos e obrigações, inclusive os de natureza doméstica e familiar, com a exceção dos relativos à gestação, ao parto e ao aleitamento;

f) ninguém será privilegiado ou prejudicado em razão de nascimento, etnia, raça, cor, idade, sexo, orientação sexual, estado civil, natureza do trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, ou qualquer outra condição social ou individual;

g) a lei complementar garantirá amparo especial à maternidade, à infância, à velhice e à deficiência física ou mental;

h) serão gratuitos todos os atos necessários ao exercício da cidadania, inclusive os de natureza processual e de registro civil.

IV — A LIBERDADE, SEGUNDO A QUAL NINGUEM SERÁ INDIVIDUAL OU COLETIVAMENTE, OBRIGADO A FAZER ALGUMA COISA SENÃO EM VIRTUDE DE LEI

a) as diversões e os espetáculos públicos, incluídos os programas de televisão e rádio, ficam sujeitos às leis de proteção da sociedade, que não terão caráter de censura;

b) para a orientação de todos, especialmente aos menores de idade, haverá serviço público de classificação e recomendação;

c) e vedada a supressão, ainda que parcial, de espetáculo ou programa, ressalvados os casos de incitação à

violência e defesa de discriminações de qualquer natureza.

XV — A EXPRESSÃO DA ATIVIDADE INTELLECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA:

a) os abusos que se cometerem pela imprensa e demais meios de comunicação serão punidos na forma da lei;

b) os autores pertencem o direito exclusivo à utilização, publicação e reprodução comerciais de suas obras, transmissível aos herdeiros, pelo tempo que a lei estabelecer;

c) é assegurada a proteção, conforme a lei, aos autores de obras coletivas, e à reprodução da imagem humana, inclusive nas atividades esportivas;

d) é garantido ao inventor o privilégio temporário da utilização do invento;

e) as patentes e marcas de interesse nacional são objeto de consideração prioritária para o desenvolvimento científico e tecnológico do País;

f) o registro de patentes e marcas estrangeiras subordina-se ao uso efetivo da criação;

g) o Brasil não reconhece o direito de uso exclusivo quando o objeto da criação se referir à vida, à alimentação e à saúde.

XVI — O ASILO E A NAÇÃO EXTRA-DIÁRIO:

a) conceder-se-á asilo a estrangeiros perseguidos em razão de raça, nacionalidade e convicções políticas, filosóficas ou religiosas, ou em razão de defesa dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana;

b) nenhum brasileiro será jamais extraditado, salvo o naturalizado, se a naturalização for posterior ao crime que houver motivado o pedido;

c) o Brasil não faltará à condição de país de primeiro asilo, e só com a presença do refugiado em território nacional poderá ser considerado pedido de extradição;

d) a negativa de asilo e a expulsão de refugiado subordinar-se-ão ao amplo controle jurisdicional, vedada a repatriação a país onde a vida e a liberdade do refugiado estejam ameaçadas;

e) as representações diplomáticas e consulares do Brasil são obrigadas a prestar assistência e proteção aos brasileiros em exílio e aos seus familiares, vedada qualquer discriminação não definida em lei nacional ou tratado de que o País seja signatário.

XVII — A PROPRIEDADE:

a) de bens de uso particular e familiar, subordinada aos desígnios de seu titular, insuscetível de desapropriação;

b) de bens que são meios de produção, ou que, embora não sendo meios de produção, tornam-se necessários à existência de programas para desenvolvimento social, de iniciativa da União, dos Estados e dos Municípios, subordinada aos princípios da prevalência da utilidade pública e do interesse social, suscetível de desapropriação;

A NOVA CONSTITUIÇÃO



entrevistar-se, antes de ser ouvido pela autoridade competente;

1) a prisão de qualquer pessoa será comunicada, dentro de vinte e quatro horas, ao juiz competente e à família ou pessoa indicada pelo preso, quando for ilegítima o juiz a relaxar...

V - A MANIFESTAÇÃO COLETIVA

a) E livre a manifestação coletiva em defesa de interesses grupais, associativos e sindicais;
b) é livre a paralisação do trabalho, seja qual for a sua natureza e a sua relação com a comunidade...

VI - A VISIBILIDADE E A CORREGEDORIA SOCIAL DOS PODERES

a) Aos sindicatos e às associações em geral é reconhecida, mediante requerimento, a faculdade de exigir do Estado a informação clara, atual e precisa do que faz, do que faz e do que programou fazer...

TITULO II DOS FUNDAMENTOS DA NAÇÃO

CAPITULO I DO POVO E DA NACIONALIDADE

Art. 8º - O povo brasileiro é o sujeito da Vida Política e da História da Nação.
Art. 9º - Pertencem ao povo do Brasil:
I - Os brasileiros natos: os nascidos no Brasil...

II - A ELEGIBILIDADE

a) São condições de elegibilidade: a nacionalidade, com a ressalva da alínea "d", do inciso I deste artigo, a cidadania, a idade segundo a lei, o alistamento e o domicílio eleitoral...

CAPITULO II DA SOBERANIA DO POVO

Art. 13 - A soberania do Brasil pertence ao povo e só pelas formas de manifestação da vontade dele, previstas nesta Constituição, é lícito assumir, organizar e exercer os Poderes do Estado.

CAPITULO III DO ESTADO E DE SUAS RELAÇÕES COM A SOCIEDADE

Art. 17 - O Estado é o instrumento e a mediação da soberania do Povo.
Art. 18 - Pela vontade de seu povo, o Brasil é uma República Soberana, um Estado Democrático de Direito e uma Federação indissolúvel de Estados-membros e Distrito da Capital.

IV - O MANDATO

a) Os detentores de mandatos eletivos têm o dever de prestar contas de suas atividades aos eleitores;
b) o mandato parlamentar poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de até seis meses após a diplomação...

V - A CRIAÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS

a) E livre a criação de partidos políticos, compostos de brasileiros e de estrangeiros no caso da alínea "d", inciso I, deste artigo;
b) o funcionamento dos partidos políticos depende de prévio registro na Justiça Eleitoral;

TITULO III DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

CAPITULO I DOS INSTRUMENTOS JURIDICOS

Art. 29 - Os direitos, liberdades e prerrogativas previstos nesta Constituição não incluem outros inerentes ao Poder Judiciário, à ordem da Nação, ou constantes de Declarações Internacionais assinadas pelo País.

CAPITULO II DO TRIBUNAL DE GARANTIAS DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS

Art. 41 - É criado o Tribunal de Garantias dos Direitos Constitucionais, da Soberania do Povo, da Nacionalidade, e da Cidadania.

CAPITULO III DO TRIBUNAL DE GARANTIAS DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS

Art. 42 - O Tribunal de Garantias Constitucionais é composto por nove Juízes escolhidos em eleição secreta, pelo Congresso Nacional, em sessão conjunta, entre representantes das classes trabalhadoras (três), magistrados, promotores, professores universitários...

TITULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 - As leis complementares previstas na alínea "d" do inciso IX do Art. 5º e no § 6º do Art. 40 serão submetidas à sanção presidencial no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta Constituição...

CAPITULO II DA DEFENSORIA DO POVO

Art. 40 - É criada a Defensoria do Povo, incumbida de zelar pela efetiva submissão dos poderes do Estado e dos poderes sociais de relevância pública à Constituição e às leis.

CAPITULO III DA ANISTIA

Art. 49 - É concedida anistia ampla, geral e irrestrita a todos os que, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 a 1º de fevereiro de 1987, foram punidos, em decorrência de motivação política, por qualquer diploma legal...

CAPITULO IV

Art. 50 - É criada a Defensoria do Povo, incumbida de zelar pela efetiva submissão dos poderes do Estado e dos poderes sociais de relevância pública à Constituição e às leis.

CAPITULO V

Art. 51 - É criada a Defensoria do Povo, incumbida de zelar pela efetiva submissão dos poderes do Estado e dos poderes sociais de relevância pública à Constituição e às leis.

CAPITULO VI

Art. 52 - É criada a Defensoria do Povo, incumbida de zelar pela efetiva submissão dos poderes do Estado e dos poderes sociais de relevância pública à Constituição e às leis.

CAPITULO VII

Art. 53 - É criada a Defensoria do Povo, incumbida de zelar pela efetiva submissão dos poderes do Estado e dos poderes sociais de relevância pública à Constituição e às leis.

CAPITULO VIII

Art. 54 - É criada a Defensoria do Povo, incumbida de zelar pela efetiva submissão dos poderes do Estado e dos poderes sociais de relevância pública à Constituição e às leis.

CAPITULO IX

Art. 55 - É criada a Defensoria do Povo, incumbida de zelar pela efetiva submissão dos poderes do Estado e dos poderes sociais de relevância pública à Constituição e às leis.

CAPITULO X

Art. 56 - É criada a Defensoria do Povo, incumbida de zelar pela efetiva submissão dos poderes do Estado e dos poderes sociais de relevância pública à Constituição e às leis.

TITULO V

CAPITULO I

Art. 44 - São suscitáveis de apreciação judicial quaisquer atos praticados pelo Poder Judiciário, no prazo de 31 de março de 1964, tais como:
I - atos do Poder Judiciário, com base nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares e seus efeitos, bem como todos os atos dos Ministros Militares e seus efeitos, quando no exercício temporário da Presidência da República...

CAPITULO II

Art. 45 - Os magistrados, professores da rede oficial e da rede particular de ensino, que perderam o cargo em razão da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, poderão optar pelo cargo de professor ou pelo cargo de magistrado em cargo de juiz, ou de juiz no cargo de magistrado.

CAPITULO III

Art. 46 - Durante um ano, a partir da data da promulgação desta Constituição, a União, os Estados e os Municípios estão obrigados a eliminar de suas administrações todos os aspectos que configurem indesejáveis privilégios ou aberturas injustas de privilégios de qualquer natureza, com prejuízo de direitos adquiridos.

CAPITULO IV

Art. 47 - Fica atribuída a nacionalidade brasileira a todos os estrangeiros que se encontrem, há mais de três anos ininterruptos, irregularmente em território nacional.

CAPITULO V

Art. 48 - As formas de suprir a falta de leis complementares, adotadas pela Constituição, não serão aplicáveis ao disposto no art. 5º, inciso IV, alínea "e".

CAPITULO VI

Art. 49 - É concedida anistia ampla, geral e irrestrita a todos os que, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 a 1º de fevereiro de 1987, foram punidos, em decorrência de motivação política, por qualquer diploma legal...

CAPITULO VII

Art. 50 - É criada a Defensoria do Povo, incumbida de zelar pela efetiva submissão dos poderes do Estado e dos poderes sociais de relevância pública à Constituição e às leis.

CAPITULO VIII

Art. 51 - É criada a Defensoria do Povo, incumbida de zelar pela efetiva submissão dos poderes do Estado e dos poderes sociais de relevância pública à Constituição e às leis.

CAPITULO IX

Art. 52 - É criada a Defensoria do Povo, incumbida de zelar pela efetiva submissão dos poderes do Estado e dos poderes sociais de relevância pública à Constituição e às leis.

CAPITULO X

Art. 53 - É criada a Defensoria do Povo, incumbida de zelar pela efetiva submissão dos poderes do Estado e dos poderes sociais de relevância pública à Constituição e às leis.

CAPITULO II DOS DIREITOS COLETIVOS

Art. 4º - São direitos e liberdades coletivos invioláveis:

I - A REUNIÃO

a) Todos podem reunir-se pacificamente, em locais abertos ao público, sem necessidade de autorização nem de prévio aviso à autoridade;
b) é livre a formação de grupos para reuniões periódicas.

II - A ASSOCIAÇÃO

a) É plena a liberdade de associação, inadmissíveis as de caráter paramilitar;
b) não será exigida autorização estatal para a fundação de associações;
c) é vedada a interferência do Estado no funcionamento das associações;

III - A CANDIDATURA

a) São condições da candidatura para cargos providos por eleição: a elegibilidade e a escolha em convenção partidária;
b) são privativos de brasileiros natos os cargos de Presidente da República e de Presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

IV - O MANDATO

a) Os detentores de mandatos eletivos têm o dever de prestar contas de suas atividades aos eleitores;
b) o mandato parlamentar poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de até seis meses após a diplomação...

V - A CRIAÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS

a) E livre a criação de partidos políticos, compostos de brasileiros e de estrangeiros no caso da alínea "d", inciso I, deste artigo;
b) o funcionamento dos partidos políticos depende de prévio registro na Justiça Eleitoral;

VI - A CRIAÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS

a) E livre a criação de partidos políticos, compostos de brasileiros e de estrangeiros no caso da alínea "d", inciso I, deste artigo;
b) o funcionamento dos partidos políticos depende de prévio registro na Justiça Eleitoral;

VI - A CRIAÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS

a) E livre a criação de partidos políticos, compostos de brasileiros e de estrangeiros no caso da alínea "d", inciso I, deste artigo;
b) o funcionamento dos partidos políticos depende de prévio registro na Justiça Eleitoral;

A NOVA CONSTITUIÇÃO

Távola suprime censura e desagrada pastores

Dos relatores de comissões temáticas, o que talvez mais procurou, durante a fase de elaboração do relatório, manter segredo sobre o que estava fazendo foi Artur da Távola (PMDB-RJ), da Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. Desde sexta-feira trancou-se nas dependências do Prodasen e junto com os assessores concluiu um trabalho que ele próprio define como "sem finalidade de guerra nem polémica, com espaço para as posições progressistas e liberais e sem abrigar as esquerdas nem os REACIONARISMOS".

Nem por isso acha possível agradar as diferentes correntes existentes entre os 63 componentes da comissão, pois acha difícil ser acatado ao mesmo tempo pelos radicais de esquerda e os reacionários. Prova disso foi a reação do grupo evangélico, que não admite os termos liberalizantes da censura e se

prepara para emendar o texto, pois, como disse Ariel Rodrigues (PMDB-PA), até Deus limitou as criações.

Artur da Távola preferiu o segredo porque tinha como missão dissecar 11 temas, entre os quais estavam a censura, o direito à vida, a questão do casamento e sua dissolução, a concessão dos canais de rádio e televisão, a participação dos jornalistas na opinião das empresas em que trabalham, os direitos do menor e do idoso. E nos períodos de reunião da Comissão, revelou, recebeu todo tipo de representantes das correntes com interesses no rol de pontos a serem abordados.

Há alguns dias vem martelando sobre a necessidade de se evitarem radicalismos dentro da comissão, que recebe até hoje à meia-noite emendas ao projeto, que começa a ser votado no dia seguinte. Na primeira fase foram protocoladas 1 mil 047 emendas, número que surpreende face à baixa frequência



verificada nas reuniões da comissão. Sobre a reação dos evangélicos, Távola explicou: — Os pastores estão meio brabos comigo porque o projeto acaba com a censura. — O de-

putado diz que não vê procedência para isso, já que, segundo ele, atendeu o grupo ao instituir um conselho de ética das comunicações, onde os valores sociais, éticos morais e culturais serão facilmente defendidos. E a literatura infantil tratou de forma genérica.

Na parte da comunicação, o relator mantém intocável a reserva de mercado, define empresa nacional como sendo a que mantém o controle acionário nas mãos de brasileiros natos, e garante a cada pessoa o direito de acesso, retificação e atualização das referências a seu respeito contidas em bancos de dados ou outras formas de arquivamento. Considera a comunicação como direito fundamental da pessoa e a informação, um bem social.

Mas revive o Conselho de Comunicações, "com a atribuição de estabelecer, supervisionar e fiscalizar políticas nacionais de comunicação na área de radiodifusão e de outros meios eletrônicos".



Computador: o grande auxiliar dos relatores e instrumento de agilização do trabalho

Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação

Relator: deputado Artur da Távola

Art. 1º (Art. 1ºa) — A educação, direito de cada um, é dever do Estado.

Art. 2º (Art. 2ºa) — Para a execução do previsto no artigo anterior, obedecer-se-á aos seguintes princípios:

I — democratização do acesso, permanência e gestão do ensino em todos os níveis;

II — liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III — pluralismo de ideias e de instituições de ensino, públicas e privadas;

IV — gratuidade do ensino público em todos os níveis;

V — valorização dos profissionais de ensino em todos os níveis, garantindo-lhes: estruturação de carreira nacional; provimento dos cargos iniciais e finais da carreira, no ensino oficial, mediante concurso público de provas e títulos; condições condignas de trabalho; padrões adequados de remuneração; aposentadoria aos vinte e cinco anos de exercício em função do magistério, com proventos integrais, equivalentes aos vencimentos que, em qualquer época, venham a perceber os profissionais de educação, da mesma categoria, padrões postos ou graduados; direito de greve e de sindicalização;

VI — superação das desigualdades e discriminações regionais, sociais, étnicas e religiosas;

Art. 3º (Art. 3ºa) — O dever do Estado com o ensino público efetivar-se-á mediante a garantia de:

I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, com duração mínima de oito anos, a partir dos sete anos de idade, permitida a matrícula a partir dos seis anos, extensivo aos que a este não tiveram acesso na idade própria;

II — continuidade do ensino obrigatório e gratuito, progressivamente, até ao ensino médio;

III — atendimento em creches e pré-escolas para crianças até seis anos de idade;

IV — atendimento especializado e gratuito aos portadores de deficiências e aos superdotados em todos os níveis de ensino;

V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa científica e da criação artística, segundo as capacidades de cada um;

VI — auxílio suplementar ao ensino fundamental, através de programas de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica;

Art. 4º (Art. 4ºa) — O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável contra o Estado mediante mandado de injunção.

Art. 5º (Art. 5ºa) — O chefe do Poder Executivo competente poderá ser responsabilizado por omissão, mediante ação civil pública, se não diligenciar para que todas as crianças em idade escolar, residentes no âmbito territorial de sua competência, tenham direito ao ensino fundamental obrigatório e gratuito.

Art. 6º (Art. 6ºa) — O ensino, em qualquer nível, será ministrado no idioma nacional, assegurado às nações indígenas também o emprego de suas línguas e processos de aprendizagem.

Art. 7º (Art. 7ºa) — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da legislação básica da educação nacional.

Art. 8º (Art. 8ºa) — O sistema federal terá caráter supletivo do sistema estadual e este do sistema municipal.

Art. 9º (Art. 9ºa) — A União organizará e financiará os sistemas de ensino dos Territórios e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios para o desenvolvimento dos seus sistemas de ensino e atendimento prioritário a escolaridade obrigatória.

Art. 10º (Art. 10ºa) — Os Municípios passarão a atuar em outros níveis de ensino

quando as necessidades do ensino fundamental estiverem plenamente atendidas.

Art. 8º (Art. 8ºa) — A União aplicará, anualmente, nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Art. 9º (Art. 9ºa) — O Poder Público assegurará recursos financeiros para a manutenção e desenvolvimento dos seus sistemas de ensino, tendo como base padrões mínimos de qualidade e custos, definidos nos termos da lei.

Parágrafo único — Sempre que as dotações do Município e do Estado forem insuficientes para atingir os padrões a que se refere o "caput" deste artigo, a diferença será coberta com recursos transferidos, através de fundos específicos, respectivamente, pelo Estado e pela União.

Art. 10º (Art. 10ºa) — O ensino é livre à iniciativa privada, que o ministará sem ingerência do Poder Público, salvo para fins de supervisão de qualidade.

Art. 11º (Art. 11ºa) — É assegurado a toda a comunidade de utilização das verbas públicas para o ensino público.

Art. 12º (Art. 12ºa) — As escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais, desde que prestem gratuitamente os seus serviços, poderão receber, na forma da lei, auxílio do Poder Público e de entidades públicas e da iniciativa privada.

Art. 13º (Art. 13ºa) — As escolas mencionadas no parágrafo anterior receberão estímulo financeiro do Poder Público se:

a) administradas, em regime de gestão, pelos integrantes do processo educacional e pela comunidade;

b) comprovarem finalidade não-lucrativa e replicarem eventuais excedentes em educação;

c) criarem, manterem e apoiar ao funcionamento de biblioteca, arquivos, museus, espaços cênicos, cinematográficos, audiológicos, videográficos e musicais, e outros espaços a que a coletividade atribua significado.

Art. 14º (Art. 14ºa) — É assegurado a liberdade de expressão, criação, produção, circulação e difusão de arte e de cultura.

Art. 15º (Art. 15ºa) — Não haverá censura de qualquer espécie sobre livros, jornais, revistas e outros periódicos, filmes e vídeos, peças teatrais e outras formas de expressão e espetáculo cultural ou diversos públicos.

Art. 16º (Art. 16ºa) — É assegurado a liberdade de expressão, criação, produção, circulação e difusão de arte e de cultura.

Art. 17º (Art. 17ºa) — Não haverá censura de qualquer espécie sobre livros, jornais, revistas e outros periódicos, filmes e vídeos, peças teatrais e outras formas de expressão e espetáculo cultural ou diversos públicos.

Art. 18º (Art. 18ºa) — É assegurado a liberdade de expressão, criação, produção, circulação e difusão de arte e de cultura.

Art. 19º (Art. 19ºa) — É assegurado a liberdade de expressão, criação, produção, circulação e difusão de arte e de cultura.

Art. 20º (Art. 20ºa) — É assegurado a liberdade de expressão, criação, produção, circulação e difusão de arte e de cultura.

Art. 21º (Art. 21ºa) — É assegurado a liberdade de expressão, criação, produção, circulação e difusão de arte e de cultura.

Art. 22º (Art. 22ºa) — É assegurado a liberdade de expressão, criação, produção, circulação e difusão de arte e de cultura.

Art. 23º (Art. 23ºa) — É assegurado a liberdade de expressão, criação, produção, circulação e difusão de arte e de cultura.

Art. 24º (Art. 24ºa) — É assegurado a liberdade de expressão, criação, produção, circulação e difusão de arte e de cultura.

Art. 25º (Art. 25ºa) — É assegurado a liberdade de expressão, criação, produção, circulação e difusão de arte e de cultura.

Art. 26º (Art. 26ºa) — É assegurado a liberdade de expressão, criação, produção, circulação e difusão de arte e de cultura.

Art. 27º (Art. 27ºa) — É assegurado a liberdade de expressão, criação, produção, circulação e difusão de arte e de cultura.

Art. 28º (Art. 28ºa) — É assegurado a liberdade de expressão, criação, produção, circulação e difusão de arte e de cultura.

Art. 29º (Art. 29ºa) — É assegurado a liberdade de expressão, criação, produção, circulação e difusão de arte e de cultura.

Art. 30º (Art. 30ºa) — É assegurado a liberdade de expressão, criação, produção, circulação e difusão de arte e de cultura.

Art. 31º (Art. 31ºa) — É assegurado a liberdade de expressão, criação, produção, circulação e difusão de arte e de cultura.

Art. 25 (Art. 25a) — A lei assegurará benefícios fiscais e outros específicos para fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um.

Art. 26 (Art. 26a) — Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios assegurar a cada um o acesso ao lazer e promover o desenvolvimento e a divulgação do turismo.

Art. 27 (Art. 27a) — Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar normas para o turismo, inclusive para incentivos e benefícios fiscais pertinentes.

Art. 28 (Art. 28a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 29 (Art. 29a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 30 (Art. 30a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 31 (Art. 31a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 32 (Art. 32a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 33 (Art. 33a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 34 (Art. 34a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 35 (Art. 35a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 36 (Art. 36a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 37 (Art. 37a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 38 (Art. 38a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 39 (Art. 39a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 40 (Art. 40a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 41 (Art. 41a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 42 (Art. 42a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 43 (Art. 43a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 44 (Art. 44a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 45 (Art. 45a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 46 (Art. 46a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 47 (Art. 47a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 48 (Art. 48a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 49 (Art. 49a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 50 (Art. 50a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 51 (Art. 51a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 52 (Art. 52a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 53 (Art. 53a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 25 (Art. 25a) — A lei assegurará benefícios fiscais e outros específicos para fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um.

Art. 26 (Art. 26a) — Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios assegurar a cada um o acesso ao lazer e promover o desenvolvimento e a divulgação do turismo.

Art. 27 (Art. 27a) — Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar normas para o turismo, inclusive para incentivos e benefícios fiscais pertinentes.

Art. 28 (Art. 28a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 29 (Art. 29a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 30 (Art. 30a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 31 (Art. 31a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 32 (Art. 32a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 33 (Art. 33a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 34 (Art. 34a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 35 (Art. 35a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 36 (Art. 36a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 37 (Art. 37a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 38 (Art. 38a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 39 (Art. 39a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 40 (Art. 40a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 41 (Art. 41a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 42 (Art. 42a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 43 (Art. 43a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 44 (Art. 44a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 45 (Art. 45a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 46 (Art. 46a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 47 (Art. 47a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 48 (Art. 48a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 49 (Art. 49a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 50 (Art. 50a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 51 (Art. 51a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 52 (Art. 52a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 53 (Art. 53a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 25 (Art. 25a) — A lei assegurará benefícios fiscais e outros específicos para fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um.

Art. 26 (Art. 26a) — Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios assegurar a cada um o acesso ao lazer e promover o desenvolvimento e a divulgação do turismo.

Art. 27 (Art. 27a) — Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar normas para o turismo, inclusive para incentivos e benefícios fiscais pertinentes.

Art. 28 (Art. 28a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 29 (Art. 29a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 30 (Art. 30a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 31 (Art. 31a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 32 (Art. 32a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 33 (Art. 33a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 34 (Art. 34a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 35 (Art. 35a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 36 (Art. 36a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 37 (Art. 37a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 38 (Art. 38a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 39 (Art. 39a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 40 (Art. 40a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 41 (Art. 41a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 42 (Art. 42a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 43 (Art. 43a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 44 (Art. 44a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 45 (Art. 45a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 46 (Art. 46a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 47 (Art. 47a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 48 (Art. 48a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 49 (Art. 49a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 50 (Art. 50a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 51 (Art. 51a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 52 (Art. 52a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 53 (Art. 53a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 25 (Art. 25a) — A lei assegurará benefícios fiscais e outros específicos para fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um.

Art. 26 (Art. 26a) — Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios assegurar a cada um o acesso ao lazer e promover o desenvolvimento e a divulgação do turismo.

Art. 27 (Art. 27a) — Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar normas para o turismo, inclusive para incentivos e benefícios fiscais pertinentes.

Art. 28 (Art. 28a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 29 (Art. 29a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 30 (Art. 30a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 31 (Art. 31a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 32 (Art. 32a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 33 (Art. 33a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 34 (Art. 34a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 35 (Art. 35a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 36 (Art. 36a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 37 (Art. 37a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 38 (Art. 38a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 39 (Art. 39a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 40 (Art. 40a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 41 (Art. 41a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 42 (Art. 42a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 43 (Art. 43a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 44 (Art. 44a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 45 (Art. 45a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 46 (Art. 46a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria.

Art. 47 (Art. 47a) — A lei regulará o jogo

A NOVA CONSTITUIÇÃO

Estabilidade no emprego é o tema mais polêmico

A Comissão da Ordem Social prevê muito trabalho para hoje às 18 horas, quando encerra o prazo final para o recebimento de emendas ao substitutivo do relator, senador Almir Gabriel (PMDB/PA). Ao que parece, um dos temas considerados mais polêmicos pelos constituintes, a estabilidade no emprego, continua amarrando os trabalhos da comissão.



seguro-desemprego proporcional ao salário da atividade, nunca inferior a um salário mínimo. No artigo segundo do capítulo que trata dos trabalhadores e servidores públicos, o relator incluiu algumas inova-

XV - repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos, e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;
XVI - proibição de serviço extraordinário, salvo os casos de emergência ou força maior, com remuneração em dobro;
XVII - gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, com remuneração em dobro.

Comissão da Ordem Social

Relator: senador Almir Gabriel

TÍTULO I DA ORDEM SOCIAL

Art. 1º - A Ordem Social fundamenta-se no primado do trabalho, em busca da justiça social.
1 - o trabalho é dever social e é assegurado a todos com justa remuneração;
2 - todos têm direito à moradia, educação, saúde, descanso, lazer e meio ambiente saudável;
3 - todos são amparados pela seguridade social e têm direito ao usufruto do bem-estar social;
4 - a função social da maternidade, da paternidade e da família é valor fundamental;
5 - a sociedade brasileira é pluriétnica. São reconhecidas as formas de organização próprias das nações indígenas;
6 - ninguém será prejudicado por privilégio em razão de seu nascimento, etnia, raça, cor, sexo, idade, estado civil, natureza do trabalho, religião, identidade sexual, convicções políticas ou filosóficas, militância sindical, deficiência de qualquer ordem e de qualquer particularidade ou condição social;
7 - o exercício do direito de propriedade subordina-se ao bem-estar da sociedade, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;
8 - o Estado estimulará a participação popular em todos os níveis da administração pública;
9 - todo projeto econômico público ou privado deverá destinar recursos para atendimento aos problemas sociais que possam decorrer de sua implantação.

CAPÍTULO I DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS

SEÇÃO I DOS TRABALHADORES
Art. 2º - São assegurados aos trabalhadores urbanos, rurais e aos servidores públicos, federais, estaduais e municipais, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.
1 - garantia do direito ao trabalho mediante relação de emprego estável, ressalvados:
a) contrato a termo;
b) ocorrência de falta grave comprovada judicialmente;
c) prazos definidos em contratos de experiência, atendidas as peculiaridades do trabalho a ser executado;
d) superveniência de fato econômico intransponível, técnico ou de infortúnio da empresa, sujeito à comprovação judicial.
2 - seguro-desemprego, proporcional ao salário da atividade nunca inferior a um salário mínimo, nos termos do § 2º deste artigo;
3 - salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, suficiente a atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família;
4 - reajuste de salários, remunerações e vencimentos de modo a preservar permanentemente seu valor real;
5 - irredutibilidade do salário ou vencimento;
6 - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer;
7 - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho realizado;
8 - direito à gratificação natalina com base na remuneração integral de dezembro de cada ano;
9 - salário-família aos dependentes dos trabalhadores de baixa renda;
X - salário de trabalho noturno superior ao diurno;
XI - proibição de diferença de salário ou vencimento e de critérios de admissão, dispensa e promoção pelos motivos a que se refere o artigo 1º inciso VI;
XII - participação nos lucros, desvinculada da remuneração, nos termos do § 3º deste artigo;
XIII - proporção mínima de 9/11 (nove décimos) de empregados brasileiros, em todos os estabelecimentos, salvo nos casos de microempresas e nas de cunho estritamente familiar;
XIV - duração de trabalho não superior a 40 (quarenta) horas semanais, não excedendo de 8 (oito) horas diárias, com intervalo para repouso e alimentação;

ções como o reajuste de salários, remunerações e vencimentos de modo a preservar permanentemente seu valor. O relator manteve alguns direitos propostos anteriormente como a participação nos lucros das empresas, desvinculada da remuneração; e um reajuste de salários, remunerações e vencimentos de modo a preservar permanentemente seu valor real.
Com relação ao direito de greve, Almir Gabriel propôs em seu relatório o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva.
O relator propõe ainda que seja assegurada a participação dos trabalhadores, em igualdade de representação com os empregadores, em todos os órgãos da administração pública, direta ou indireta. A norma deverá ser aplicada também às empresas concessionárias de serviços públicos, onde seus interesses profissionais, sociais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Parágrafo único - A escolha da representação será feita diretamente pelos trabalhadores e empregadores.
Art. 9º - Nas entidades de orientação, de formação profissional, cultural, recreativa e de assistência social, dirigidas aos trabalhadores, é assegurada a participação tripartite de Governo, trabalhadores e empregadores.
Art. 10 - A Justiça do Trabalho poderá estabelecer normas e as entidades sindicais poderão celebrar acordos sobre tudo que não contravenha às disposições e normas de proteção ao trabalho.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 11 - Aplicam-se aos servidores públicos civis as seguintes normas específicas:
I - os cargos e empregos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
II - a admissão ao serviço público dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas a títulos. A lei estabelecerá os limites de idade para inscrição do candidato, de acordo com as peculiaridades do cargo ou do emprego;
III - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal instituirão regime jurídico único para seus servidores da administração direta, bem como planos de classificação de cargos e de carreiras;
IV - os cargos em comissão ou funções de confiança serão exercidos privativamente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, exceto os de confiança direta da autoridade máxima de cada órgão ou entidade;
V - é vedada qualquer diferença de remuneração entre cargos e empregos iguais ou semelhantes dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;
VI - a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício o servidor público assíduo, que não houver sido punido, terá direito a licença especial de 3 (três) meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo ou emprego;
VII - é assegurado ao servidor público adicional por tempo de serviço, a cada ano de efetivo exercício, vedada a incidência ou a soma dos adicionais posteriores sobre os anteriores;
VIII - a lei fixará a relação de valor entre a maior e a menor remuneração no serviço público;
IX - a lei vedará a acumulação remunerada de cargos, funções públicas, empregos e proventos, exceto:
1 - a de dois cargos de professor;
2 - a de um de cargo de professor com um técnico ou científico ou de magistratura;
3 - em qualquer dos casos a acumulação é permitida quando houver compatibilidade de horário e correlação de matéria;
4 - a proibição de acumular estende-se a cargos, empregos ou funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
5 - a proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, de magistério ou de cargo em comissão;
X - o servidor será aposentado:
1 - por invalidez;
2 - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade para o homem e aos 65 (sessenta e cinco) para a mulher;
3 - voluntariamente após 35 (trinta e cinco) anos de serviço para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher;
1º - Não haverá aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários;
2º - São equivalentes os critérios e valores para a aposentadoria e reforma no serviço público civil e militar;
Art. 14 - Os proventos da aposentadoria serão:
I - contínuos, quando o servidor:
a) contar com o tempo de serviço exigido nesta Constituição;
b) sofrer invalidez permanente;
II - proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos;
Art. 15 - Os proventos de inatividade serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, bem como sempre que for transformado ou reclassificado o cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a reforma;
Art. 16 - O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração, gratificações e vantagens pessoais do servidor falecido;
Art. 17 - É assegurado ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
Art. 18 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições seguintes:
I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
II - investido no mandato de prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração de um deles;
III - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do

mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SEÇÃO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

Art. 19 - As patentes militares, com vantagens, prerrogativas e de verbas inerentes, são garantidas aos oficiais da ativa, da reserva e aos reformados, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.
§ 1º - O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente por sentença condenatória, passada em julgado, cuja pena restritiva da liberdade individual ultrapasse 2 (dois) anos, ou se for declarado indigno do ofício, ou com ele incompatível, por decisão de Tribunal Militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de Tribunal Especial em tempo de guerra;
§ 2º - O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva;
§ 3º - O militar da ativa que aceitar cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive em autarquia, empresa pública ou em sociedade de economia mista, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade, enquanto permanecer nessa situação, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para a reserva ou reforma. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a reserva ou reformado;
§ 4º - Enquanto perceber remuneração do cargo temporário, inclusive de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, o militar da ativa não terá direito aos vencimentos e vantagens do seu posto, assegurada a opção.

SEÇÃO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - O reajuste periódico da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, far-se-á sempre na mesma época e com os mesmos índices.
Art. 21 - Os direitos que, previstos neste título, dependam de lei para seu exercício, poderão ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, proposta por, no mínimo, 30 (trinta) entidades associativas;
Parágrafo único - Para os que não dependam da lei, o Ministério Público ou qualquer pessoa não parte legítima para requerer a tutela jurisdicional necessária a tornar efetivo o seu cumprimento, isentando-se os autores das respectivas custas judiciais e do ônus da sucumbência, exceção feita aos litigantes de má-fé;
Art. 22 - A Administração Pública estimulará o aperfeiçoamento e a profissionalização dos servidores públicos do País, por meio de cursos ou escolas especiais.

SEÇÃO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 23 - Durante o período de 10 (dez) anos, contados da promulgação desta Constituição, os salários serão aumentados progressivamente de acordo com o crescimento da economia nacional, de modo que lhes fique restaurado o valor perdido nos 2 (dois) últimos decênios;
Art. 24 - A lei disporá sobre a extinção das acumulações não permitidas pelo artigo 12, ocorrentes na data da promulgação desta Constituição, respeitados os direitos adquiridos dos seus titulares;
Art. 25 - Ficam extintos o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5.107 de 13 de setembro de 1966, o Programa de Integração Social, instituído pela Lei Complementar nº 7 de 07 de setembro de 1970 e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8 de 03 de dezembro de 1970;
§ 1º - As atuais contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço passam a constituir contribuição do empregador para o fundo de garantia coletiva do emprego;
§ 2º - As atuais contribuições para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, revistas às suas bases de incidência, passam a constituir contribuição do empregador para o fundo de garantia individual do trabalhador;
§ 3º - Os patrimônios anteriormente acumulados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de segurança das situações previstas nas leis que os criaram, com exceção do saque por demissão e do pagamento do abono salarial;
§ 4º - A lei definirá:
1 - os critérios de acesso ao programa de seguro-desemprego e de cálculo do valor dos benefícios a serem concedidos;
2 - os critérios mediante os quais deverão variar as alíquotas das contribuições do empregador para o seguro-desemprego de modo a penalizar as empresas que apresentarem maior rotatividade de mão-de-obra;
3 - os critérios de remuneração dos recursos do fundo a serem aplicados em programas de investimentos;
Art. 26 - É concedida anistia ampla, geral e irretrata a todos os que, no período compreendido entre 18 de setembro de 1946 a 1º de fevereiro de 1967, foram atingidos, em decorrência de motivação política, por qualquer diploma legal, atos institucionais, complementares ou administrativos, assegurada a reintegração com todos os direitos e vantagens inerentes ao efetivo exercício, presumindo-se satisfeitas todas as exigências legais e estatutárias da carreira civil ou militar, não prevalecendo quaisquer alegações de prescrição, decadência ou renúncia de direito;
Art. 27 - Ao ex-combatente, civil ou militar, da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha de Guerra, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército que tenha prestado serviço de segurança ou vigilância do litoral ou ilhas oceânicas, são assegurados os seguintes direitos:
I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;
II - aposentadoria integral aos vinte e cinco anos de serviço e ao privado, além de importância adicional correspondente ao vencimento de Segundo-Tenente das Forças Armadas, valores estes isentos de Imposto de Renda;
III - pensão, aos dependentes,

compreendendo os valores do inciso anterior;
IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;
V - prioridade na aquisição de casa própria para os que não a possuam ou para suas viúvas;
Art. 28 - Os funcionários públicos admitidos até 23 de janeiro de 1967 poderão aposentar-se com os direitos e vantagens previstas na legislação vigente aquela data;
Parágrafo único - Os funcionários públicos aposentados com restrição do parágrafo 3º do artigo 101 da Constituição de 24 de janeiro de 1967 ou do parágrafo 2º do inciso II do artigo 102 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, terão revistas suas aposentadorias para que sejam adequadas à legislação vigente em 23 de janeiro de 1967, desde que tenham ingressado no serviço público até a referida data;
Art. 29 - As vantagens e adicionais, que estejam sendo percebidos em desacordo com esta Constituição, ficam congelados, a partir da data de sua promulgação, absorvido o excesso nos reajustes posteriores;
Art. 30 - Ficam garantidas as regulamentações de profissões já existentes.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 31 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações, serviços, normas técnicas e jurídicas, recursos e instituições voltado para assegurar os direitos sociais relativos à saúde, previdência e assistência social;
Art. 32 - Incumbe ao Poder Público organizar o Sistema de Seguridade Social, com base nas seguintes diretrizes:
I - universalização da cobertura;
II - uniformização e equivalência dos benefícios e serviços para os segurados urbanos e rurais;
III - equidade na forma de participação do custeio;
IV - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
V - diversificação da base de financiamento;
VI - preservação do valor real dos benefícios;
VII - democratização e descentralização da gestão administrativa;
Art. 33 - O Sistema de Seguridade Social será financiado compulsoriamente por toda a sociedade, direta e indiretamente, mediante as contribuições sociais previstas nesta Constituição e recursos provenientes da receita tributária da União, na forma que a lei dispuser;
Parágrafo único - A lei poderá instituir outras contribuições destinadas a garantir a manutenção ou expansão do sistema de seguridade social;
Art. 34 - As atuais contribuições sociais a que se refere o artigo anterior são as seguintes:
I - contribuição dos empregadores incidente sobre a folha de salários e sobre o lucro;
II - contribuição dos trabalhadores;
III - contribuição incidente sobre a renda da atividade agrícola;
IV - contribuição sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas;
V - contribuição sobre a exploração de concursos de prognósticos;
VI - adicional sobre os prêmios dos seguros privados;
Art. 35 - A folha de salários e base exclusiva do Sistema de Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição;
Art. 36 - Os recursos provenientes da receita tributária da União para a seguridade social serão acrescidos de montante equivalente às deduções e abatimentos de Imposto de Renda relativos às despesas com saúde e previdência privada;
Art. 37 - As contribuições sociais a que se refere o art. 3º e os recursos provenientes do orçamento da União comporão o Fundo Nacional de Seguridade Social, na forma da lei;
Parágrafo único - Toda contribuição social instituída pela União destina-se exclusiva e obrigatoriamente ao Fundo a que se refere este artigo;
Art. 38 - A gestão do Fundo Nacional de Seguridade Social e das instituições do Sistema de Seguridade Social terá participação obrigatória e paritária de representantes da Administração Pública, das entidades patronais e dos trabalhadores, inclusive inativos, na forma estabelecida em lei;
Art. 39 - O orçamento anual do Fundo Nacional de Seguridade Social será submetido à apreciação do Congresso Nacional, obedecidos os prazos e demais condições de tramitação do orçamento da União;
Parágrafo único - O orçamento referido no caput explicitará o volume de recursos a serem transferidos para os Estados e Municípios;
Art. 40 - O orçamento anual de Gastos Tributários será submetido à apreciação do Congresso Nacional, obedecidos os prazos e demais condições de tramitação de orçamento da União;
Art. 41 - Nenhuma prestação de benefício ou de serviço compreendido na seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total;
Art. 42 - A lei instituirá o processo de atendimento, pelo Sistema de Seguridade Social, das reclamações da comunidade sobre os seus serviços;
Art. 43 - A lei regulará a responsabilidade solidária dos dirigentes e administradores pelo descumprimento das obrigações legais das empresas em relação ao Sistema de Seguridade Social.

SEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 44 - A saúde é direito de todos e dever e responsabilidade do Estado e do indivíduo;
Art. 45 - O Estado assegura o direito à saúde mediante:
I - implementação de políticas econômicas e sociais que visem à eliminação ou redução do risco de doenças e de outros agravos à saúde;
II - acesso universal, igualitário e gratuito às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, de acordo com as necessidades de cada um;
III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, inclusive mediante programa de seguro que proporcione auxílio de valor compatível com o último salário, por período correspondente à média de duração de desemprego no País;
Art. 46 - A lei disporá sobre a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, inclusive especificando os critérios para redução do tempo de contribuição exigido dos segurados cujos rendimentos de trabalho ultrapassarem o limite máximo do salário de contribuição fixado em lei;
Art. 47 - Nenhum benefício de prestação continuada terá valor mensal inferior ao menor salário legal do adulto;
Art. 48 - É vedada a acumulação de aposentadorias;
Art. 49 - É vedada a aplicação de recursos públicos, incluídos nas receitas de empresas estatais, para constituição ou manutenção de entidades de previdência privada;
Art. 50 - A saúde ocupacional é parte integrante do Sistema Único de Saúde, sendo assegurada aos trabalhadores mediante:
I - medidas que visem à eliminação de riscos de acidente e doenças do trabalho;
II - informação a respeito de atividades que comportem riscos à saúde e dos métodos de controle;
III - direito de recusa ao trabalho em ambientes sem controle de riscos, com garantia de permanência no emprego;
IV - participação na gestão dos serviços internos e externos aos locais de trabalho, relacionados à segurança, saúde e medicina do trabalho;
Art. 51 - As políticas relativas à formação e utilização de recursos humanos, a insumos, a equipamentos, a pesquisas e ao desenvolvimento científico e tecnológico na área de saúde e de saneamento básico subordinam-se aos interesses e diretrizes do Sistema Único de Saúde;
Art. 52 - É vedada a propaganda comercial de medicamentos, formas de tratamento, tabaco, bebidas alcoólicas e agrotóxicos;
Art. 53 - A lei disporá sobre o exercício e a pesquisa de métodos alternativos de assistência à saúde;
Art. 54 - É garantido a homens e mulheres o direito de determinar a frequência e o número de seus filhos, vedada a adoção de qualquer prática coercitiva por parte do Poder Público e de entidades privadas;
Art. 55 - O Estado assegura acesso à educação, à informação e aos métodos científicos de regulação da natalidade que não atentem contra a vida, respeito ao direito de opção individual;
Art. 56 - Os recursos internos ou externos, de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, destinados ao financiamento de programas de pesquisa ou assistência na área de planejamento familiar, poderão ser utilizados após autorização do órgão máximo do Sistema Único de Saúde;
Art. 57 - A lei disporá sobre as condições e requisitos da remoção de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante e de pesquisa;
Parágrafo único - É vedado todo tipo de comercialização de órgãos e tecidos humanos.

SEÇÃO II DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 56 - Os planos de previdência social do Sistema de Seguridade Social atenderão, nos termos da lei, aos seguintes preceitos:
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte - incluídos os casos de acidente do trabalho - e velhice;
II - ajuda à manutenção dos dependentes;
III - proteção à maternidade e à paternidade, naturais e adotivas, notadamente à gestante, assegurado descanso antes e após o parto;
IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, inclusive mediante programa de seguro que proporcione auxílio de valor compatível com o último salário, por período correspondente à média de duração de desemprego no País;
Art. 57 - A lei disporá sobre a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, inclusive especificando os critérios para redução do tempo de contribuição exigido dos segurados cujos rendimentos de trabalho ultrapassarem o limite máximo do salário de contribuição fixado em lei;
Art. 58 - Nenhum benefício de prestação continuada terá valor mensal inferior ao menor salário legal do adulto;
Art. 59 - É vedada a acumulação de aposentadorias;
Art. 60 - É vedada a aplicação de recursos públicos, incluídos nas receitas de empresas estatais, para constituição ou manutenção de entidades de previdência privada;
Art. 61 - Serão unificados progressivamente os regimes públicos de previdência existentes na data de promulgação desta Constituição;
Art. 62 - O Sistema de Seguridade Social organizará, no prazo de dois anos a contar da data de promulgação desta Constituição, um Cadastro Geral de Beneficiários, contendo todas as informações necessárias à habilitação, concessão e manutenção dos benefícios;
Parágrafo único - Uma vez implantado o Cadastro, por meio dele se fará a comprovação dos requisitos necessários à habilitação aos direitos assegurados pelo sistema;
CAPÍTULO III DOS NEGROS, DAS MINORIAS E DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS
Art. 63 - Todos, homens e mulheres, são iguais perante a lei, no que diz respeito ao crime, inafiançável qualquer discriminação atentatória dos direitos humanos e aos aqui estabelecidos;
Parágrafo único - São formas de discriminação, entre outras, subestimar, estereotipar ou degradar grupos étnicos, raciais ou de cor, ou pessoas a eles pertencentes, por palavras, imagens ou representações, em qualquer meio de comunicação;
Art. 64 - Não constitui privilégio a aplicação, pelo Poder Público, de medidas compensatórias visando à implementação de princípio constitucional de isonomia a pessoas ou grupos vítimas de discriminação comprovada;
Parágrafo único - Entende-se como medidas compensatórias aquelas voltadas a dar preferência a determinados cidadãos ou grupos de cidadãos, a fim de garantir sua participação igualitária no acesso ao mercado de trabalho, à educação, à saúde e aos demais direitos sociais;
Art. 65 - A educação dará ênfase à igualdade dos sexos, afirmará as características multiculturais e pluriétnicas do povo brasileiro e condenará o racismo e todas as formas de discriminação;
Parágrafo único - O Brasil não manterá relações diplomáticas nem firmará acordos, tratados, pactos ou pactos com países que adotem políticas oficiais de discriminação de cor, bem como não permitirá atividades de empresas desses países em seu território;
Art. 66 - O Poder Público implementará políticas destinadas a prevenir a deficiência;
Parágrafo único - A lei disporá sobre a responsabilidade daqueles que contribuem para criar condições que levem à deficiência;
Art. 67 - O Brasil não manterá relações diplomáticas nem firmará acordos, tratados, pactos ou pactos com países que adotem políticas oficiais de discriminação de cor, bem como não permitirá atividades de empresas desses países em seu território;
Art. 68 - O Poder Público implementará políticas destinadas a prevenir a deficiência;
Parágrafo único - A lei disporá sobre a responsabilidade daqueles que contribuem para criar condições que levem à deficiência;
Art. 69 - O Poder Público proporcionará educação básica gratuita às pessoas portadoras de deficiência, sempre que possível em classes regulares, garantidos a assistência e o acompanhamento especializados;
Art. 70 - As pessoas portadoras de deficiência, o Poder Público proporcionará habilitação e reabilitação adequadas, bem como integração na vida econômica e social do País;
Parágrafo único - A lei disporá sobre o papel dos setores público e privado no processo de integração das pessoas portadoras de deficiência na vida econômica e social do País;
Art. 71 - A lei disporá sobre as normas de construção dos logradouros públicos, dos edifícios públicos e dos particulares de frequência aberta ao público e sobre as normas de fabricação de veículos de transporte coletivo, bem como sobre a adaptação dos já existentes, a fim de garantir que as pessoas portadoras de deficiência possam a eles ter acesso adequado;
Art. 72 - O Estado implementará medidas que levem à adaptação progressiva dos meios de comunicação, a fim de permitir que as pessoas portadoras de deficiência sensorial e da fala tenham acesso à informação e à comunicação;
Art. 73 - Nenhum tributo incidirá sobre as entidades sem fins lucrativos dedicadas à pesquisa ou ao ensino, habilitação, reabilitação e tratamento de pessoas portadoras de deficiência;
Art. 74 - É livre a manifestação de pensamento, de crença religiosa e de convicções filosóficas e políticas, vedado o anonimato;
Art. 75 - As diversões e espetáculos públicos ficam sujeitos às leis de proteção da sociedade;
Art. 76 - Cada um responderá, na forma da lei, pelos atos que cometer no exercício das manifestações que trata este artigo;
Art. 77 - É vedado o incitamento à guerra, à violência e à discriminação de qualquer espécie;
Art. 78 - Fica assegurada a igualdade de direito de todas as religiões;
Art. 79 - É garantido o direito à prática de culto religioso, respeitadas a integridade física e a dignidade da pessoa;
Art. 80 - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todas as confissões religiosas praticá-las ou suas ritos;
Art. 81 - As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios e crematórios próprios;
Art. 82 - Os presos têm direito ao respeito de sua dignidade e integridade física e mental, à assistência espiritual, educacional, jurídica, sanitária, à sociabilidade, à comunicação, ao trabalho produtivo e remunerado, na forma da lei;
Parágrafo único - É dever do Estado manter condições apropriadas nos estabelecimentos penais, a fim de permitir um relacionamento adequado das pessoas ali detidas com seus cônjuges, companheiros, filhos e demais visitantes;
Art. 83 - O Estado indenizará, na forma da lei, o sentenciado que ficar preso além do tempo da sentença, sem prejuízo da ação penal contra a autoridade responsável;
Art. 84 - São reconhecidos aos índios seus direitos originários sobre as terras que ocupam, sua organização social, seus usos, costumes, línguas, crenças e tradições;
Art. 85 - Compete à União a proteção das terras, instituições, povos, bens e saúde dos índios, bem como promover-lhes a educação;
Art. 86 - A educação de que trata o parágrafo anterior será ministrada, no nível básico, na língua materna e na portuguesa, assegurada a preser-

A NOVA CONSTITUIÇÃO

Receita elimina desigualdades

EUGENIO NOVAES



Serra explica o relatório. Dornelles observa



Os servidores encarregados de receber emendas na Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças não tiveram muito trabalho ontem. Até o final da tarde, apenas três haviam sido apresentadas. Uma delas tem como alvo uma das vigas mestras do texto preparado pelo relator, deputado José Serra (PMDB-SP). Enquanto Serra pretende atenuar os desequilíbrios regionais através da distribuição de receitas, o deputado Maurício Nasser (PMDB-PR) defende a manutenção dos critérios atuais na divisão dos fundos de participação.

O relator José Serra propõe no campo dos tributos, além da atenuação das desigualdades regionais, a descentralização e fortalecimento da autonomia dos Estados e municípios e maior justiça fiscal e proteção do contribuinte, procurando dar maior progressividade aos impostos, pela inversão da tendência à regressão, que tem prejudicado constantemente os contribuintes mais pobres.

Comissão do Sistema Tributário, de Orçamento e Finanças

Relator Deputado José Serra

O relatório elaborado pelo deputado José Serra será publicado na edição de amanhã. Por falta de condições técnicas não foi possível incluí-lo nesta edição, como era o objetivo inicial dos editores do CORREIO BRAZILIENSE, dentro de sua orientação de transmitir aos leitores tudo o que acontece na Assembléia Nacional Constituinte. Das oito comissões temáticas, sete anteprojetos estão sendo publicados hoje, a fim de que o leitor possa, desde já, tomar conhecimento do resultado de quatro meses e uma semana de atividades dos constituintes.

O substitutivo estabelece que o Congresso passará a examinar os orçamentos fiscais, de investimentos, das empresas públicas e da Previdência Social. E fortaleceu também o papel do Legislativo no processo orçamentário, inclusive em sua fase de elaboração, garantindo maior participação dos parlamentares nas decisões fundamentais da distribuição de verbas.

Quando ao sistema financeiro, assunto da terceira das subcomissões, surge uma clara separação nas funções do Banco Central e do Tesouro Nacional. O BC deixa, por exemplo, de emitir títulos da dívida pública, como as OTNs, transferindo esta atribuição ao Tesouro Nacional. Em contrapartida, são reafirmadas suas funções de autoridade monetária, com o poder exclusivo de regular a oferta de moeda e a taxa de juros.

Cabral faz elogio aos anteprojetos

O relator da Comissão de Sistematização, deputado Bernardo Cabral (PMDB-AM), depois de uma leitura sumária dos oito relatórios entregues ontem pelos relatores das comissões temáticas, afirmou que "a Constituinte caminha bem", assinalou "avanços muito significativos nas propostas para a área social" e fez reparos às propostas que tratam da questão fundiária. Bernardo Cabral confessou certa preocupação com o número de propostas que a Comissão de Sistematização vai receber, consolidadas nos oito relatórios das comissões temáticas. "Do jeito que elas estão, podemos esperar uma Constituição com mais de 500 artigos, o que não me parece conveniente", o relator ressaltou, porém, que a tarefa de sua comissão é exatamente a de compatibilizar o texto dos vários relatórios, eliminando as redundâncias, duplicidades, repetições e incoerências.

"Está claro que não temos a intenção de mutilar nada daquilo que nos for encaminhado. Vamos trabalhar sobre os oito relatórios, a partir do dia 15, com a preocupação de fazer uma Consti-

tuição enxuta, mas também empenhados em preservar as contribuições de todos os constituintes", disse o relator. Amanhã, o deputado Bernardo Cabral vai se reunir num almoço com os relatores das oito comissões temáticas, para uma primeira avaliação conjunta do trabalho realizado. O relator acha que as comissões já estão conscientizadas da necessidade de sintetizar os textos das propostas. Ele apontou como exemplo o trabalho do senador paranaense José Richa. Como relator da Comissão do Distrito Federal, Territórios e Municípios, Richa recebeu 98 artigos elaborados pelas três subcomissões respectivas. Reduziu-os para pouco mais de 30. Hoje cedo a Comissão de Sistematização volta a se reunir no auditório Neruê Ramos, da Câmara. Vai tentar, mais uma vez, aprovar o seu regimento interno de trabalho. O projeto está pronto, mas tem faltado quorum para a sua apreciação. Bernardo Cabral acredita que hoje será possível aprovar o texto.

continua na pág. 13

vação da identidade étnica e cultural das populações indígenas.

§ 3º - A execução da política indigenista será coordenada por órgão próprio da administração federal, subordinado a um Conselho de representações indígenas, a serem regulamentadas em lei.

Art. 80 - As terras ocupadas pelos índios serão demarcadas, a eles cabendo a sua posse permanente, com direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo e do subsolo, das utilidades nelas existentes e dos cursos fluviais, ressalvado o direito de navegação.

§ 1º - São terras ocupadas pelos índios as por eles habitadas, as utilizadas para suas atividades produtivas, e as áreas necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, incluídas as necessárias à preservação do meio ambiente e do seu patrimônio cultural.

§ 2º - As terras ocupadas pelos índios são bens da União, inalienáveis, imprescritíveis e indisponíveis a qualquer título, vedada outra destinação que não seja a posse e usufruto dos próprios índios.

§ 3º - Fica vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo nos casos de epidemia, catástrofe da natureza e outros similares, ficando garantido seu retorno às terras quando o risco estiver eliminado e proibida, sob qualquer pretexto, a destinação para qualquer outro fim das terras temporariamente desocupadas.

Art. 81 - São nulos e extintos e não produzirão efeitos jurídicos os atos de qualquer natureza, ainda que já praticados, que tenham por objeto o domínio, a posse, o uso, a ocupação ou a concessão de terras ocupadas pelos índios ou das riquezas naturais do solo e do subsolo nelas existentes.

§ 1º - A nulidade e a extinção de que trata este artigo não dão direito de ação ou indenização contra a União ou os índios, salvo quanto aos pretendentes ou adquirentes de boa-fé, em relação aos atos que tenham versado sobre terras ainda não demarcadas, caso em que o órgão do Poder Público que tenha autorizado a pretensão, ou emitido o título, responderá civilmente.

§ 2º - O exercício do direito de ação, na hipótese do parágrafo anterior, não autoriza a manutenção do uso ou do domínio, nem a posse da terra indígena, não impede o direito de regresso do órgão do poder público, nem elide a responsabilização penal do agente.

Art. 82 - A pesquisa, lavra ou exploração de minérios e de recursos naturais, em terras indígenas, somente poderá ser desenvolvida como privilégio da União, no caso de o exigir o interesse nacional e de inexistirem reservas conhecidas e suficientes para o consumo interno, e exploráveis, em outras partes do território brasileiro.

§ 1º - A pesquisa, lavra ou exploração de minérios de recursos naturais de que trata este artigo dependem da autorização das populações indígenas envolvidas e da aprovação do Congresso Nacional, caso a caso.

§ 2º - A exploração de riquezas minerais e de recursos naturais em terras indígenas obriga à destinação de percentual não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do lucro à execução da política indigenista nacional e a programas de proteção do meio ambiente, cabendo ao Congresso Nacional a fiscalização do cumprimento da obrigação aqui estabelecida.

§ 3º - Aos índios são permitidas a caça, a falcão e a garimpagem em suas terras.

Art. 83 - O Ministério Público Federal, de ofício ou por determinação do Congresso Nacional, os índios,

suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos interesses e direitos dos índios.

Parágrafo único - A competência para dirimir disputas sobre os direitos indígenas será sempre da Justiça Federal.

Art. 84 - Compete exclusivamente ao Congresso Nacional legislar sobre as garantias dos direitos dos índios.

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 85 - O Poder Público reformulará, em todos os níveis, o ensino da história do Brasil, com o objetivo de contemplar com igualdade a contribuição das diferentes etnias para a formação multicultural e pluriétnica do povo brasileiro.

Parágrafo único - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 86 - Fica declarada a propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes dos quilombos, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 87 - A União dará início à imediata demarcação das terras ocupadas pelos índios, devendo o processo estar concluído no prazo de 5 (cinco) anos, contados da promulgação desta Constituição.

TÍTULO II DO MEIO AMBIENTE

Art. 88 - O meio ambiente ecologicamente equilibrado é patrimônio público ao qual todos têm direito, devendo os poderes públicos e a coletividade protegê-lo para uso das presentes e futuras gerações.

Art. 89 - Incumbe ao Poder Público:

I - manter os processos ecológicos essenciais e garantir o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - promover a ordenação ecológica do solo;

IV - definir, em todas as unidades da Federação, áreas e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedando qualquer modo de utilização que comprometa a integridade dos seus atributos relevantes;

V - recuperar áreas degradadas;

VI - instituir o gerenciamento costeiro, a fim de garantir o desenvolvimento sustentado dos recursos naturais;

VII - estabelecer a monitorização da qualidade ambiental, com prioridade para as áreas críticas de poluição, mediante, redes de vigilância ecotoxicológica;

VIII - controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para o meio ambiente e a qualidade de vida;

IX - exigir, para a instalação de atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, cuja avaliação será feita em audiências públicas;

X - garantir acesso livre, pleno e gratuito às informações sobre a qualidade do meio ambiente;

XI - promover a educação sobre meio ambiente em todos os níveis de ensino;

XII - capacitar a comunidade para a proteção do meio ambiente e a conservação dos recursos naturais, assegurando-lhe a participação na

gestão e nas decisões das instituições públicas relacionadas a meio ambiente.

Art. 90 - A fauna e a flora serão protegidas, na forma da lei.

Art. 91 - A União, os Estados e os Municípios podem estabelecer, ainda que cumulativamente, restrições legais e administrativas visando a proteção ambiental e a defesa dos recursos naturais, respeitadas as exigências dos atos normativos anteriores.

Art. 92 - Dependem de prévia autorização do Congresso Nacional:

a) os planos e programas relativos à utilização da Floresta Amazônica, da Mata Atlântica, do Pantanal, da Zona Costeira e das bacias hidrográficas;

b) a instalação ou ampliação de usinas nucleares, hidroelétricas e de indústrias de alto potencial poluidor, ou outros os poderes legislativos das unidades da Federação diretamente interessadas.

Art. 93 - As atividades nucleares serão exercidas somente para fins pacíficos.

Parágrafo único - O Congresso Nacional controlará o cumprimento do disposto neste artigo, com o auxílio de especialistas de notório saber e probidade.

Art. 94 - A exploração dos recursos minerais fica condicionada à preservação e/ou recomposição do meio ambiente afetado, as quais serão exigidas expressamente nos atos administrativos relacionados à atividade.

Parágrafo único - Os atos administrativos de que trata o caput dependem de aprovação do Poder Público Municipal.

Art. 95 - O Congresso Nacional estabelecerá normas para a convocação das Forças Armadas, na defesa dos recursos naturais e do meio ambiente.

Art. 96 - A Lei criará um fundo de conservação e recuperação do meio ambiente constituído, entre outros recursos, por contribuições que indiquem sobre as atividades potencialmente poluidoras e a exploração de recursos naturais.

Parágrafo único - Nenhum tributo incidirá sobre as entidades sem fins lucrativos dedicadas à defesa dos recursos naturais e do meio ambiente.

Art. 97 - O Ministério Público ou qualquer pessoa, na forma da lei, podem requerer a tutela jurisdicional para tornar efetivos os direitos assegurados neste Título. Isentam-se os autores, em tais processos, dos custos judiciais e do ônus da sucumbência, exceção feita a litigantes de má-fé.

Art. 98 - As práticas e condutas deletérias ao meio ambiente, bem como a omissão e desídia das autoridades competentes para sua proteção, serão consideradas crime, na forma da Lei.

§ 1º - As práticas de que trata este artigo serão equiparadas, pela lei penal, ao homicídio doloso, quando produzirem efeitos letais ou danos graves e irreversíveis à saúde de agrupamentos humanos.

§ 2º - O responsável é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados pela sua ação ou omissão.

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 99 - O Poder Público implantará as unidades de conservação já definidas e criará Reservas Extrativistas na Amazônia, como propriedade da União, para garantir a sobrevivência das populações locais que exercem atividades econômicas tradicionais associadas à preservação do meio ambiente.



BEBIDAS

- WHISKY DIMPLE 94,6 CL Cz\$ 1.490,00
- WHISKY BALLANTINE'S 1000 ml. Cz\$ 729,00
- WHISKY BALLANTINE'S 750 ml. Cz\$ 549,00
- WHISKY JOHN HAIG 94,6 CL ... Cz\$ 790,00
- WHISKY TEACHER'S litro Cz\$ 490,00
- WHISKY PASSPORT Litro Cz\$ 452,00
- WHISKY NATU NOBILIS Litro Cz\$ 267,00
- WHISKY TEACHES 750 ml. Cz\$ 360,00

- VINHO ALMADEN LINHA CORDILHEIRA Cz\$ 69,80
- VINHO ALMADEN LINHA LIGHT Cz\$ 69,80
- VINHO LIEBFRAUMLICH LANGGTH IMPORTADO Cz\$ 145,00
- CONHAQUE FUNDADOR IMPORTADO Cz\$ 390,00
- VINHO CHILENO UNA MEDALHA Cz\$ 75,00
- VINHO BRANCO FRIZANTE Garrafa 660 ml. Cz\$ 45,00
- VODKA WYBORAWA RUSSA 500 ml. Cz\$ 295,00
- VINHO CÔTE ROSÉ 720 ml. Cz\$ 59,00
- VINHO WEIN KROVER 720 ml. Cz\$ 59,00
- CERVEJA CERPA Grf. s/casco ... Cz\$ 13,90
- CERVEJA SKOLLata Cz\$ 15,90
- CERVEJA MALT 90grf. s/casco ... Cz\$ 13,90
- CERVEJA BRAHMAAgr. s/casco ... Cz\$ 14,90
- CERVEJA IMPORTADA TECATE Lata Cz\$ 13,90

LINHA DE LIMPEZA

- PAPEL HIGIENICO FINESSE C/4 ROLOS FOLHA DUPLA Cz\$ 38,90
- PAPEL HIGIENICO TENDERLY C/2 ROLOS FOLHA DUPLA Cz\$ 24,90
- DETERGENTE OMO P/600 g Cz\$ 34,20
- AMACIANTE CONFORT 1000 ml ... Cz\$ 38,50
- DESINFETANTE PAETE 500 ml Cz\$ 9,90

FRUTAS E VERDURAS

- CENOURA EXTRA kg Cz\$ 8,90
- TOMATE EXTRA kg Cz\$ 8,90
- LARANJA PERA pct. 5kgPeça ... Cz\$ 22,90
- ABACAXI GRANDE HAWAI Unidade Cz\$ 3,90
- BATATAS EXTRA kg Cz\$ 10,90
- ALHO TREVÓ pct. 200g Cz\$ 24,80
- OVOS GRANDES APROVO Dz ... Cz\$ 19,50
- CEBOLA FXTRA kg Cz\$ 14,90

CARNES

- FILÉ kg Cz\$ 88,00
- ALCATRA kg Cz\$ 72,00
- CONTRA FILÉ kg Cz\$ 72,00
- COXÃO MOLE kg Cz\$ 72,00
- PATINHO kg Cz\$ 71,00
- COXÃO DURO kg Cz\$ 71,00

- FRANGO CONGELADO "PERDIGÃO" kg Cz\$ 28,90

- FRANGO RESFRIADO "FRANCAP" kg Cz\$ 34,50

PEIXES

- PIRAMUTABA S/CABEÇA kg Cz\$ 39,00
- SARDINHA BEIRA ALTA Lata 135g Cz\$ 9,80

- AÇÚCAR REFINADO DA BARRA kg Cz\$ 14,00
- CAFÉ DO PONGO 500g Cz\$ 48,80
- OVOMALTINE Lata 400g Cz\$ 54,70
- MISTURA PARA BOLO SOL pct. 500 g Cz\$ 16,38

Todo dia!

- TEMPERO COMPLETO ARISCO BD 1kg Cz\$ 32,80
- PALMITO IVAÍ EM VIDRO DE 300g liq. Cz\$ 55,30
- ERVILHA SUPREMA 500g Cz\$ 19,90
- ESPAQUET C/OVOS EME GE 500g .. Cz\$ 9,80
- ESPAQUET SÊMOLA EME GE 500g . Cz\$ 7,00



SUPERMERCADO **Panelão** Hortigranjeiros Ltda.

A nova Constituição

Egídio cita Tancredo e dá 4 anos para Sarney para Sarney



Egídio teme vazio de poder

— Após a promulgação da Constituição, se não for convocado o pleito presidencial para 15 de novembro de 1988, entraremos em um profundo e perigoso vazio de poder. O processo poderá se tornar incontrolável e poderemos entrar em fase de grandes turbulências.

A afirmação está contida do parecer do deputado Egídio Ferreira Lima (PMDB-PE), relator da Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo, ao justificar porque ficou em quatro anos a duração do mandato do presidente José Sarney.

Lembrando os reiterados compromissos do ex-presidente Tancredo Neves com o mandato de quatro anos, o parlamentar pernambucano fez questão de afirmar que em sua posição não existe qualquer ranço pessoal contra Sarney: "E fundamen-

tal, contudo, que ele retorne as palavras que proferiu logo após a morte de Tancredo, quando disse que a ocruciar ser maior do que era. O momento e a Nação exigem que ele o faça".

Em seu substitutivo, o relator institui ainda um regime parlamentarista formal, onde o presidente da República exercerá a chefia do Estado e o primeiro-ministro fica encarregado do Governo.

No capítulo do Poder Judiciário, transformou o Supremo Tribunal Federal em Corte Constitucional, criou o Superior Tribunal de Justiça e tribunais regionais federais. Além disso, aquele Poder ganhou independência administrativa.

Já o Legislativo recupera todas as suas prerrogativas no projeto do relator, a começar pela capacidade de iniciativa em matéria financeira. A fixa-

ção do efetivo das Forças Armadas, o orçamento da União, a elaboração de planos de desenvolvimento e a criação de cargos públicos também ficam entregues ao Congresso.

Mas a principal atribuição política do Parlamento será mesmo a de aprovar e derrubar gabinetes. Por maioria absoluta, a Câmara pode destituir total ou parcialmente o Governo. O primeiro-ministro será sempre um parlamentar.

O Poder Executivo, por sua vez, perde a capacidade de emitir decretos-leis. Em caso de "relevância e urgência", contudo, e desde que solicitado pelo primeiro-ministro, o presidente poderá adotar medidas provisórias que perderão a eficácia no prazo de trinta dias se não forem convertidas em lei pelo Congresso. Trata-se de outra prerrogativa importante para o Legislativo.



DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Relator: deputado Egídio Ferreira Lima

Do Congresso Nacional

Art. 1º — O Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 2º — A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatrocentos e oitenta e sete representantes do povo, eleitos, dentre cidadãos maiores de dezoito anos e não exercido dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Art. 3º — Cada legislatura terá a duração de quatro anos, salvo dissolução da Câmara.

Art. 4º — O número de Deputados por Estado ou Distrito Federal será estabelecido pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente à população, com os ajustes necessários para que nenhum Estado ou Distrito Federal tenha menos de oito ou mais de sessenta Deputados.

Art. 5º — Executado o de Fernando de Noronha, cada Território elegará quatro Deputados.

Art. 6º — O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e não exercido dos direitos políticos.

Art. 7º — Cada Estado e o Distrito Federal elegará três Senadores, com mandato de oito anos.

Art. 8º — A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois termos.

Art. 9º — Cada Senador será eleito com dois suplentes.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Legislativo

Art. 40 — Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

I — sistema tributário, arrecadação e distribuição de renda;

II — orçamento anual e plurianual; abertura e operação de crédito; dívida pública; emissões de curso forçado;

III — fixação do efetivo das Forças Armadas;

IV — planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento;

V — criação de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos, ressalvado o disposto nos Arts. 37, inciso VII e 10 inciso VIII;

VI — limites do território nacional; espaço aéreo e marítimo; bens do domínio da União;

VII — transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII — concessão de anistia, inclusive para os crimes políticos;

IX — organização administrativa e judiciária dos Territórios. Art. 5º, inciso VII e 10 inciso VIII;

X — resolver, definitivamente, sobre tratados, convenções e acordos internacionais celebrados pelo Presidente da República, bem como sobre atos deles decorrentes;

XI — autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XII — conceder autorização prévia para o Presidente e o Primeiro-Ministro se ausentarem do País;

XIII — aprovar ou suspender estado de sítio ou intervenção federal;

XIV — aprovar a incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Território ou Estado, ouvido das Assembleias Legislativas;

XV — mudar, temporariamente, a sua sede;

XVI — fixar os subsídios mensais, a representação e a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como os subsídios e a representação do Presidente da República e do Primeiro-Ministro;

XVII — julgar anualmente as contas do Primeiro-Ministro, bem como apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVIII — fiscalizar e controlar, conjuntamente ou através de qualquer das Casas, os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;

XIX — determinar a realização de referendo;

mento, organização, polícia e provimento de seus cargos e serviços, observando-se as seguintes normas:

I — na constituição das Mesas e das Comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da respectiva Câmara;

II — A Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou suas Comissões encaminharão diretamente a qualquer autoridade requerimento de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização do Congresso Nacional, ou outros assuntos relevantes, estabelecendo prazo, limitado ao máximo de trinta dias, para a resposta;

Art. 80 — Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, um terço de seus membros.

SEÇÃO III

Da Câmara dos Deputados

Art. 90 — Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros do Estado;

II — proceder à tomada de contas do Primeiro-Ministro, quando não apresentadas, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III — aprovar, por maioria absoluta, a indicação do Primeiro-Ministro, nos casos previstos nesta Constituição;

IV — aprovar, por maioria absoluta, a moção de censura ao Primeiro-Ministro e a um ou mais Ministros do Estado;

V — aprovar, por maioria absoluta, voto de confiança solicitado pelo Primeiro-Ministro;

VI — impedir qualquer cidadão, através de moção ao Primeiro-Ministro, de continuar a exercer o cargo ou função de confiança no Governo Federal, inclusive na administração indireta;

VII — dispor sobre a criação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação dos respectivos vencimentos e salários.

SEÇÃO IV

Do Senado Federal

Art. 100 — Compete privativamente ao Senado Federal:

I — julgar o Presidente da República e o Primeiro-Ministro nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles;

II — aprovar, por maioria absoluta, a moção de censura ao Primeiro-Ministro e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade;

III — aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição em sessão pública, a escola:

a) de magistrados, nos casos determinados pela Constituição;

b) dos Ministros do Tribunal de Contas da União;

c) dos membros do Conselho Monetário Nacional;

d) do Procurador-Geral da República;

e) do Presidente do Banco Central do Brasil;

f) dos Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente;

g) dos Governadores de Territórios;

IV — autorizar, previamente, operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ou de qualquer órgão, entidade ou sociedade de que participe, e decidir sobre os termos finais da convenção;

V — legislar para o Distrito Federal nos casos previstos em lei complementar;

VI — fixar, por proposta do Primeiro-Ministro, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados e dos Municípios;

VII — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

VIII — dispor sobre a criação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação dos respectivos vencimentos e salários. Parágrafo único — Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente, o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação da Justiça.

SEÇÃO V

Dos Deputados e Senadores

Art. 110 — Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 111 — Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara.

Art. 112 — O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

Art. 113 — No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas, à Câmara respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

Art. 114 — Os deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Art. 115 — A cada uma das Câmaras compete elaborar o seu regimento interno, dispor sobre funciona-

mentos, organização, polícia e provimento de seus cargos e serviços, observando-se as seguintes normas:

I — na constituição das Mesas e das Comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da respectiva Câmara;

II — A Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou suas Comissões encaminharão diretamente a qualquer autoridade requerimento de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização do Congresso Nacional, ou outros assuntos relevantes, estabelecendo prazo, limitado ao máximo de trinta dias, para a resposta;

Art. 80 — Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, um terço de seus membros.

SEÇÃO III

Da Câmara dos Deputados

Art. 90 — Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros do Estado;

II — proceder à tomada de contas do Primeiro-Ministro, quando não apresentadas, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III — aprovar, por maioria absoluta, a indicação do Primeiro-Ministro, nos casos previstos nesta Constituição;

IV — aprovar, por maioria absoluta, a moção de censura ao Primeiro-Ministro e a um ou mais Ministros do Estado;

V — aprovar, por maioria absoluta, voto de confiança solicitado pelo Primeiro-Ministro;

VI — impedir qualquer cidadão, através de moção ao Primeiro-Ministro, de continuar a exercer o cargo ou função de confiança no Governo Federal, inclusive na administração indireta;

VII — dispor sobre a criação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação dos respectivos vencimentos e salários.

SEÇÃO IV

Do Senado Federal

Art. 100 — Compete privativamente ao Senado Federal:

I — julgar o Presidente da República e o Primeiro-Ministro nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles;

II — aprovar, por maioria absoluta, a moção de censura ao Primeiro-Ministro e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade;

III — aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição em sessão pública, a escola:

a) de magistrados, nos casos determinados pela Constituição;

b) dos Ministros do Tribunal de Contas da União;

c) dos membros do Conselho Monetário Nacional;

d) do Procurador-Geral da República;

e) do Presidente do Banco Central do Brasil;

f) dos Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente;

g) dos Governadores de Territórios;

IV — autorizar, previamente, operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ou de qualquer órgão, entidade ou sociedade de que participe, e decidir sobre os termos finais da convenção;

V — legislar para o Distrito Federal nos casos previstos em lei complementar;

VI — fixar, por proposta do Primeiro-Ministro, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados e dos Municípios;

VII — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

VIII — dispor sobre a criação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação dos respectivos vencimentos e salários. Parágrafo único — Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente, o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação da Justiça.

SEÇÃO V

Dos Deputados e Senadores

Art. 110 — Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 111 — Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara.

Art. 112 — O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

Art. 113 — No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas, à Câmara respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

Art. 114 — Os deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Art. 115 — A cada uma das Câmaras compete elaborar o seu regimento interno, dispor sobre funciona-

mentos, organização, polícia e provimento de seus cargos e serviços, observando-se as seguintes normas:

I — na constituição das Mesas e das Comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da respectiva Câmara;

II — A Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou suas Comissões encaminharão diretamente a qualquer autoridade requerimento de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização do Congresso Nacional, ou outros assuntos relevantes, estabelecendo prazo, limitado ao máximo de trinta dias, para a resposta;

Art. 80 — Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, um terço de seus membros.

SEÇÃO III

Da Câmara dos Deputados

Art. 90 — Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros do Estado;

II — proceder à tomada de contas do Primeiro-Ministro, quando não apresentadas, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III — aprovar, por maioria absoluta, a indicação do Primeiro-Ministro, nos casos previstos nesta Constituição;

IV — aprovar, por maioria absoluta, a moção de censura ao Primeiro-Ministro e a um ou mais Ministros do Estado;

V — aprovar, por maioria absoluta, voto de confiança solicitado pelo Primeiro-Ministro;

VI — impedir qualquer cidadão, através de moção ao Primeiro-Ministro, de continuar a exercer o cargo ou função de confiança no Governo Federal, inclusive na administração indireta;

VII — dispor sobre a criação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação dos respectivos vencimentos e salários.

SEÇÃO IV

Do Senado Federal

Art. 100 — Compete privativamente ao Senado Federal:

I — julgar o Presidente da República e o Primeiro-Ministro nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles;

II — aprovar, por maioria absoluta, a moção de censura ao Primeiro-Ministro e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade;

III — aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição em sessão pública, a escola:

a) de magistrados, nos casos determinados pela Constituição;

b) dos Ministros do Tribunal de Contas da União;

c) dos membros do Conselho Monetário Nacional;

d) do Procurador-Geral da República;

e) do Presidente do Banco Central do Brasil;

f) dos Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente;

g) dos Governadores de Territórios;

IV — autorizar, previamente, operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ou de qualquer órgão, entidade ou sociedade de que participe, e decidir sobre os termos finais da convenção;

V — legislar para o Distrito Federal nos casos previstos em lei complementar;

VI — fixar, por proposta do Primeiro-Ministro, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados e dos Municípios;

VII — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

VIII — dispor sobre a criação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação dos respectivos vencimentos e salários. Parágrafo único — Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente, o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação da Justiça.

SEÇÃO V

Dos Deputados e Senadores

Art. 110 — Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 111 — Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara.

Art. 112 — O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

Art. 113 — No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas, à Câmara respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

Art. 114 — Os deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Art. 115 — A cada uma das Câmaras compete elaborar o seu regimento interno, dispor sobre funciona-

mentos, organização, polícia e provimento de seus cargos e serviços, observando-se as seguintes normas:

I — na constituição das Mesas e das Comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da respectiva Câmara;

II — A Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou suas Comissões encaminharão diretamente a qualquer autoridade requerimento de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização do Congresso Nacional, ou outros assuntos relevantes, estabelecendo prazo, limitado ao máximo de trinta dias, para a resposta;

Art. 80 — Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, um terço de seus membros.

SEÇÃO III

Da Câmara dos Deputados

Art. 90 — Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros do Estado;

II — proceder à tomada de contas do Primeiro-Ministro, quando não apresentadas, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III — aprovar, por maioria absoluta, a indicação do Primeiro-Ministro, nos casos previstos nesta Constituição;

IV — aprovar, por maioria absoluta, a moção de censura ao Primeiro-Ministro e a um ou mais Ministros do Estado;

V — aprovar, por maioria absoluta, voto de confiança solicitado pelo Primeiro-Ministro;

VI — impedir qualquer cidadão, através de moção ao Primeiro-Ministro, de continuar a exercer o cargo ou função de confiança no Governo Federal, inclusive na administração indireta;

VII — dispor sobre a criação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação dos respectivos vencimentos e salários.

SEÇÃO IV

Do Senado Federal

Art. 100 — Compete privativamente ao Senado Federal:

I — julgar o Presidente da República e o Primeiro-Ministro nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles;

II — aprovar, por maioria absoluta, a moção de censura ao Primeiro-Ministro e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade;

III — aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição em sessão pública, a escola:

a) de magistrados, nos casos determinados pela Constituição;

b) dos Ministros do Tribunal de Contas da União;

c) dos membros do Conselho Monetário Nacional;

d) do Procurador-Geral da República;

e) do Presidente do Banco Central do Brasil;

f) dos Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente;

g) dos Governadores de Territórios;

IV — autorizar, previamente, operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ou de qualquer órgão, entidade ou sociedade de que participe, e decidir sobre os termos finais da convenção;

V — legislar para o Distrito Federal nos casos previstos em lei complementar;

VI — fixar, por proposta do Primeiro-Ministro, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados e dos Municípios;

VII — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

VIII — dispor sobre a criação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação dos respectivos vencimentos e salários. Parágrafo único — Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente, o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação da Justiça.

SEÇÃO V

Dos Deputados e Senadores

Art. 110 — Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 111 — Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara.



Parlamentarismo rachadão

lo Primeiro-Ministro ou pelos Ministros de Estado;
III — participar da elaboração e pronunciar-se sobre os planos e programas do Governo;
IV — aprovar os projetos expedidos pelo Primeiro-Ministro;
V — participar da elaboração e pronunciar-se sobre a proposta de julgamento do Sábão;
VI — deliberar sobre as questões que afetem a competência de mais de um Ministério.

SEÇÃO VII
DOS MINISTROS DE ESTADO
Art. 55 — Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um ano e no exercício dos direitos políticos.
Art. 56 — A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministros de Estado.
Art. 57 — Os Ministros de Estado são obrigados a atender a convocação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou de qualquer de suas Comissões.

Parágrafo único — Os Ministros de Estado têm acesso às sessões de ambas as Casas do Congresso Nacional nas reuniões de suas Comissões.
Art. 58 — O Ministro de Estado será exonerado quando da queda do Primeiro-Ministro, ou se aprovada a moção de censura, a qual somente poderá ser apresentada seis meses após a sua nomeação.
Parágrafo único — A moção de censura a determinado Ministro importa a exoneração dos demais, nem a do Primeiro-Ministro.

SEÇÃO VIII
DO CONSELHO DA REPÚBLICA
Art. 59 — O Conselho da República é o órgão superior de consulta do Presidente da República reunido sob sua presidência.
Parágrafo único — Compõem o Conselho da República:
I — o Presidente da República;
II — o Presidente da Câmara dos Deputados;
III — o Presidente do Senado Federal;
IV — o Primeiro-Ministro;
V — os líderes da maioria e da minoria da Câmara dos Deputados;
VI — os líderes da maioria e da minoria do Senado Federal;
VII — o Presidente do Supremo Tribunal Federal;
VIII — seis cidadãos brasileiros nativos, maiores de trinta e cinco anos, sendo dois indicados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal, dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 60 — Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:
I — dissolução da Câmara dos Deputados;
II — nomeação e exoneração do Primeiro-Ministro, nos casos previstos nos arts. 44 desta Constituição;
III — realização de referendo;
IV — declaração de guerra e celebração de paz;
V — intervenção federal nos Estados;
VI — decretação do estado de alarme do estado de calamidade e do estado de sítio;
VII — o Presidente da República poderá fazer a convocação de Ministério de Estado para que participe da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

Art. 61 — O Primeiro-Ministro não participará nas reuniões do Conselho da República quando houver deliberações a seu respeito.

CAPÍTULO III

DO JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 — São órgãos do Judiciário:
I — Superior Tribunal Federal;
II — Superior Tribunal de Justiça;
III — Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais;
IV — Tribunais e Juizes do Trabalho;
V — Tribunais e Juizes Eleitorais;
VI — Tribunais e Juizes Militares;
VII — os Tribunais e Juizes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
Parágrafo único — Os Tribunais Superiores têm sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 62 — A União e os Estados e os Municípios poderão ter jurisdição de magistratura, mediante lei complementar, observados os seguintes princípios:
I — ingresso, por concurso, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, obedecidas as observações à ordem de classificação;
II — promoção de entrância para a carreira, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:
a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento;
b) a aferição do merecimento pela antiguidade, precede a segurança e aperfeiçoamento profissional;
III — no acesso aos Tribunais de segundo grau, aplica-se o critério do merecimento a partir de qualquer entrância, ou do Tribunal de Alcaldia, quando houver;

IV — os vencimentos dos Juizes serão fixados com diferença não excedente de um terço do maior, para uma entrância, e de dois terços para a outra, entrância, incluindo-se a outra entrância, incluindo-se o maior de noventa por cento dos vencimentos dos integrantes do respectivo Tribunal, assegurado a estes remuneração não inferior à que percebem os Secretários de Estado, nem superior à dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
V — é compulsória a aposentadoria com vencimentos integrais, por invalidez, ou aos setenta anos, e facultativa, aos trinta anos de serviço, ou dez anos de exercício efetivo na judicatura;
VI — o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão, por voto de dois terços do respectivo Tribunal, assegurada ampla defesa;
VII — no caso de mudança do Juiz, ao magistrado será facultado transferir-se para a nova sede, para outra Comarca, de igual entrância, e receber disponibilidade, com vencimentos integrais;

Art. 63 — Um quinto dos lugares dos Tribunais Estaduais será composto de membros do Ministério Público e de advogados, de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de carreira ou de experiência profissional, escolhidos pela lista sêxtima, pelos órgãos competentes das respectivas categorias.
Parágrafo único — A nomeação será feita alternadamente pelo Executivo, após escolha do Legislativo, e pelo Poder Judiciário.

Art. 64 — São sujeitos gozando de garantias e estão sujeitos às vedações seguintes:
a) a vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, com eficácia de coisa julgada;
b) a inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do inciso VI, do art. 62;
c) a irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários;
d) a não vedações:
I — a exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo um cargo de magistrado público superior;
II — receber, a qualquer título ou pretexto, percentagem de custas em qualquer processo;
III — descurar-se a militância político-partidária.

Parágrafo único — No primeiro grau, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o Juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do Tribunal a que estiver subordinado.
Art. 65 — Compete privativamente aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça:
I — o julgamento dos Juizes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, dos membros do Ministério Público, que lhes são adstritos, e dos Conselheiros dos Tribunais de Contas locais, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
II — dispor, pela maioria de seus membros, sobre a criação e extinção de órgãos judiciais, e dos respectivos órgãos de execução, e dos respectivos auxiliares;
III — conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos Juizes e servidores que lhes forem imediatamente subordinados;
IV — organizar seu quadro de pessoal, elaborar seus regulamentos internos, observado o disposto na lei quanto à competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
V — organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos Juizes que lhes forem subordinados, observando os cargos e velando pelo exercício da atividade correlacionada respectivamente;

III — conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos Juizes e servidores que lhes forem imediatamente subordinados;
IV — organizar seu quadro de pessoal, elaborar seus regulamentos internos, observado o disposto na lei quanto à competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
V — organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos Juizes que lhes forem subordinados, observando os cargos e velando pelo exercício da atividade correlacionada respectivamente;
VI — conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos Juizes e servidores que lhes forem imediatamente subordinados;
VII — organizar seu quadro de pessoal, elaborar seus regulamentos internos, observado o disposto na lei quanto à competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
VIII — organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos Juizes que lhes forem subordinados, observando os cargos e velando pelo exercício da atividade correlacionada respectivamente;

III — conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos Juizes e servidores que lhes forem imediatamente subordinados;
IV — organizar seu quadro de pessoal, elaborar seus regulamentos internos, observado o disposto na lei quanto à competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
V — organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos Juizes que lhes forem subordinados, observando os cargos e velando pelo exercício da atividade correlacionada respectivamente;
VI — conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos Juizes e servidores que lhes forem imediatamente subordinados;
VII — organizar seu quadro de pessoal, elaborar seus regulamentos internos, observado o disposto na lei quanto à competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
VIII — organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos Juizes que lhes forem subordinados, observando os cargos e velando pelo exercício da atividade correlacionada respectivamente;

Parágrafo único — O primeiro grau, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o Juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do Tribunal a que estiver subordinado.

Art. 65 — Compete privativamente aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça:
I — o julgamento dos Juizes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, dos membros do Ministério Público, que lhes são adstritos, e dos Conselheiros dos Tribunais de Contas locais, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

II — dispor, pela maioria de seus membros, sobre a criação e extinção de órgãos judiciais, e dos respectivos órgãos de execução, e dos respectivos auxiliares;
III — conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos Juizes e servidores que lhes forem imediatamente subordinados;
IV — organizar seu quadro de pessoal, elaborar seus regulamentos internos, observado o disposto na lei quanto à competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Art. 66 — Compete privativamente aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça:
I — o julgamento dos Juizes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, dos membros do Ministério Público, que lhes são adstritos, e dos Conselheiros dos Tribunais de Contas locais, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

II — dispor, pela maioria de seus membros, sobre a criação e extinção de órgãos judiciais, e dos respectivos órgãos de execução, e dos respectivos auxiliares;
III — conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos Juizes e servidores que lhes forem imediatamente subordinados;
IV — organizar seu quadro de pessoal, elaborar seus regulamentos internos, observado o disposto na lei quanto à competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Art. 67 — A Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, instalarão Juizados especiais, providos por Juizes togados e com a participação de leigos, na fase de conciliação, para o julgamento e a execução de causas cíveis e criminais, de âmbito local.
Parágrafo único — Os Estados poderão criar justiça de paz temporária, com atribuição de habilitação e celebração de casamento, de substituição de magistrados, exceto para julgamentos definitivos e para conciliar as partes, valendo a homologação do Poder Judiciário judicial.

Art. 68 — Os dissídios de natureza coletiva serão regulados por lei, garantida a legitimidade para agir às pessoas ou grupos de pessoas, ligadas por Art. 69 — Independente de pagamento prévio de taxas, custas e emolumentos, o ingresso na carreira e a aquisição de seu cargo, mediante pagamento, final, pelo vencido, quando solvente.
Art. 70 — O Judiciário só assegurará autonomia administrativa e financeira.
§ 1º — Os Tribunais elaborarão propostas orçamentárias próprias, sendo-lhes repassado o numerário correspondente em sua dotação, em não superior a um por cento de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade.
§ 2º — Os Tribunais, semestralmente, prestarão contas, com demonstrativo das aplicações e relatório das suas atividades.
§ 3º — O Legislativo fará o controle e a fiscalização da aplicação dos recursos destinados ao Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 71 — A União e os Estados reservarão ao Judiciário, no mínimo e respectivamente, 3% (três por cento) e 5% (cinco por cento) da arrecadação do tesouro, excluídos os precatórios.
Art. 72 — Os Tribunais aplicarão, no mínimo 30% (trinta por cento) de sua dotação orçamentária no aperfeiçoamento, manutenção e modernização dos serviços judiciais.
Art. 73 — As serventias de justiça são prestadas pelo Estado.
Parágrafo único — Os servidores das serventias de justiça serão organizados em carreira, nos termos da lei.

SEÇÃO II
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Art. 72 — O Supremo Tribunal Federal compõe-se de dezesseis Ministros escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.
Art. 73 — Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo:
I — cinco, indicados pelo Presidente da República;
II — seis, indicados pela Câmara dos Deputados, pelo voto secreto da maioria absoluta dos seus membros;
III — cinco, indicados pelo Presidente da República, dentre os integrantes de listas tripartites, organizadas para o efeito, pelo Supremo Tribunal Federal;
IV — o Primeiro-Ministro servir-se-á de um suplente, caso de ausência por mais de trinta dias, observado o disposto no inciso II;
V — o Primeiro-Ministro servir-se-á de um suplente, caso de ausência por mais de trinta dias, observado o disposto no inciso II;

VI — os membros do Conselho da República;
VII — os membros do Conselho da República;
VIII — o Conselho da República;
IX — o Conselho da República;
X — o Conselho da República;
XI — o Procurador-Geral da República;
XII — o Procurador-Geral da República;
XIII — o Procurador-Geral da República;
XIV — o Procurador-Geral da República;
XV — o Procurador-Geral da República;
XVI — o Procurador-Geral da República;
XVII — o Procurador-Geral da República;
XVIII — o Procurador-Geral da República;
XIX — o Procurador-Geral da República;
XX — o Procurador-Geral da República;
XXI — o Procurador-Geral da República;
XXII — o Procurador-Geral da República;
XXIII — o Procurador-Geral da República;
XXIV — o Procurador-Geral da República;
XXV — o Procurador-Geral da República;

Art. 74 — O Supremo Tribunal Federal terá competência para:
I — o julgamento dos recursos extraordinários, recursos de revista e recursos especiais, julgados nos crimes comuns e de responsabilidade;
II — a cassação das sentenças definitivas do Supremo Tribunal Federal;
III — a cassação das sentenças definitivas dos Tribunais Superiores da União, quando de negataria a decisão;
IV — a cassação das sentenças definitivas dos Tribunais Superiores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando de negataria a decisão;
V — a cassação das sentenças definitivas dos Juizes Federais, quando de negataria a decisão;

Art. 75 — São partes legítimas para a propositura de recurso no Supremo Tribunal Federal:
I — o Presidente da República;
II — o Primeiro-Ministro;
III — o Conselho da República;
IV — a Mesa da Câmara dos Deputados;
V — a Mesa das Assembleias Estaduais;
VI — os governadores de Estado;
VII — os membros do Conselho da República;
VIII — os membros do Conselho da República;
IX — o Conselho da República;
X — o Conselho da República;
XI — o Procurador-Geral da República;
XII — o Procurador-Geral da República;
XIII — o Procurador-Geral da República;
XIV — o Procurador-Geral da República;
XV — o Procurador-Geral da República;

Art. 76 — O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e seis Ministros.
Art. 77 — Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo:
I — cinco, indicados pelo Presidente da República;
II — seis, indicados pela Câmara dos Deputados, pelo voto secreto da maioria absoluta dos seus membros;
III — cinco, indicados pelo Presidente da República, dentre os integrantes de listas tripartites, organizadas para o efeito, pelo Superior Tribunal de Justiça;
IV — o Primeiro-Ministro servir-se-á de um suplente, caso de ausência por mais de trinta dias, observado o disposto no inciso II;
V — o Primeiro-Ministro servir-se-á de um suplente, caso de ausência por mais de trinta dias, observado o disposto no inciso II;

VI — os membros do Conselho da República;
VII — os membros do Conselho da República;
VIII — o Conselho da República;
IX — o Conselho da República;
X — o Conselho da República;
XI — o Procurador-Geral da República;
XII — o Procurador-Geral da República;
XIII — o Procurador-Geral da República;
XIV — o Procurador-Geral da República;
XV — o Procurador-Geral da República;
XVI — o Procurador-Geral da República;
XVII — o Procurador-Geral da República;
XVIII — o Procurador-Geral da República;
XIX — o Procurador-Geral da República;
XX — o Procurador-Geral da República;
XXI — o Procurador-Geral da República;
XXII — o Procurador-Geral da República;
XXIII — o Procurador-Geral da República;
XXIV — o Procurador-Geral da República;
XXV — o Procurador-Geral da República;

Art. 78 — O Conselho da República compõe-se de onze membros, sendo:
I — o Presidente da República;
II — o Primeiro-Ministro;
III — o Conselho da República;
IV — a Mesa da Câmara dos Deputados;
V — a Mesa das Assembleias Estaduais;
VI — os governadores de Estado;
VII — os membros do Conselho da República;
VIII — os membros do Conselho da República;
IX — o Conselho da República;
X — o Conselho da República;
XI — o Procurador-Geral da República;
XII — o Procurador-Geral da República;
XIII — o Procurador-Geral da República;
XIV — o Procurador-Geral da República;
XV — o Procurador-Geral da República;

Art. 79 — O Conselho da República compõe-se de onze membros, sendo:
I — o Presidente da República;
II — o Primeiro-Ministro;
III — o Conselho da República;
IV — a Mesa da Câmara dos Deputados;
V — a Mesa das Assembleias Estaduais;
VI — os governadores de Estado;
VII — os membros do Conselho da República;
VIII — os membros do Conselho da República;
IX — o Conselho da República;
X — o Conselho da República;
XI — o Procurador-Geral da República;
XII — o Procurador-Geral da República;
XIII — o Procurador-Geral da República;
XIV — o Procurador-Geral da República;
XV — o Procurador-Geral da República;

Art. 80 — O Conselho da República compõe-se de onze membros, sendo:
I — o Presidente da República;
II — o Primeiro-Ministro;
III — o Conselho da República;
IV — a Mesa da Câmara dos Deputados;
V — a Mesa das Assembleias Estaduais;
VI — os governadores de Estado;
VII — os membros do Conselho da República;
VIII — os membros do Conselho da República;
IX — o Conselho da República;
X — o Conselho da República;
XI — o Procurador-Geral da República;
XII — o Procurador-Geral da República;
XIII — o Procurador-Geral da República;
XIV — o Procurador-Geral da República;
XV — o Procurador-Geral da República;

Art. 81 — O Conselho da República compõe-se de onze membros, sendo:
I — o Presidente da República;
II — o Primeiro-Ministro;
III — o Conselho da República;
IV — a Mesa da Câmara dos Deputados;
V — a Mesa das Assembleias Estaduais;
VI — os governadores de Estado;
VII — os membros do Conselho da República;
VIII — os membros do Conselho da República;
IX — o Conselho da República;
X — o Conselho da República;
XI — o Procurador-Geral da República;
XII — o Procurador-Geral da República;
XIII — o Procurador-Geral da República;
XIV — o Procurador-Geral da República;
XV — o Procurador-Geral da República;

Art. 82 — O Conselho da República compõe-se de onze membros, sendo:
I — o Presidente da República;
II — o Primeiro-Ministro;
III — o Conselho da República;
IV — a Mesa da Câmara dos Deputados;
V — a Mesa das Assembleias Estaduais;
VI — os governadores de Estado;
VII — os membros do Conselho da República;
VIII — os membros do Conselho da República;
IX — o Conselho da República;
X — o Conselho da República;
XI — o Procurador-Geral da República;
XII — o Procurador-Geral da República;
XIII — o Procurador-Geral da República;
XIV — o Procurador-Geral da República;
XV — o Procurador-Geral da República;

Art. 83 — O Conselho da República compõe-se de onze membros, sendo:
I — o Presidente da República;
II — o Primeiro-Ministro;
III — o Conselho da República;
IV — a Mesa da Câmara dos Deputados;
V — a Mesa das Assembleias Estaduais;
VI — os governadores de Estado;
VII — os membros do Conselho da República;
VIII — os membros do Conselho da República;
IX — o Conselho da República;
X — o Conselho da República;
XI — o Procurador-Geral da República;
XII — o Procurador-Geral da República;
XIII — o Procurador-Geral da República;
XIV — o Procurador-Geral da República;
XV — o Procurador-Geral da República;

Art. 84 — O Conselho da República compõe-se de onze membros, sendo:
I — o Presidente da República;
II — o Primeiro-Ministro;
III — o Conselho da República;
IV — a Mesa da Câmara dos Deputados;
V — a Mesa das Assembleias Estaduais;
VI — os governadores de Estado;
VII — os membros do Conselho da República;
VIII — os membros do Conselho da República;
IX — o Conselho da República;
X — o Conselho da República;
XI — o Procurador-Geral da República;
XII — o Procurador-Geral da República;
XIII — o Procurador-Geral da República;
XIV — o Procurador-Geral da República;
XV — o Procurador-Geral da República;

Art. 85 — O Conselho da República compõe-se de onze membros, sendo:
I — o Presidente da República;
II — o Primeiro-Ministro;
III — o Conselho da República;
IV — a Mesa da Câmara dos Deputados;
V — a Mesa das Assembleias Estaduais;
VI — os governadores de Estado;
VII — os membros do Conselho da República;
VIII — os membros do Conselho da República;
IX — o Conselho da República;
X — o Conselho da República;
XI — o Procurador-Geral da República;
XII — o Procurador-Geral da República;
XIII — o Procurador-Geral da República;
XIV — o Procurador-Geral da República;
XV — o Procurador-Geral da República;

Art. 86 — O Conselho da República compõe-se de onze membros, sendo:
I — o Presidente da República;
II — o Primeiro-Ministro;
III — o Conselho da República;
IV — a Mesa da Câmara dos Deputados;
V — a Mesa das Assembleias Estaduais;
VI — os governadores de Estado;
VII — os membros do Conselho da República;
VIII — os membros do Conselho da República;
IX — o Conselho da República;
X — o Conselho da República;
XI — o Procurador-Geral da República;
XII — o Procurador-Geral da República;
XIII — o Procurador-Geral da República;
XIV — o Procurador-Geral da República;
XV — o Procurador-Geral da República;

Art. 87 — O Conselho da República compõe-se de onze membros, sendo:
I — o Presidente da República;
II — o Primeiro-Ministro;
III — o Conselho da República;
IV — a Mesa da Câmara dos Deputados;
V — a Mesa das Assembleias Estaduais;
VI — os governadores de Estado;
VII — os membros do Conselho da República;
VIII — os membros do Conselho da República;
IX — o Conselho da República;
X — o Conselho da República;
XI — o Procurador-Geral da República;
XII — o Procurador-Geral da República;
XIII — o Procurador-Geral da República;
XIV — o Procurador-Geral da República;
XV — o Procurador-Geral da República;

Art. 88 — O Conselho da República compõe-se de onze membros, sendo:
I — o Presidente da República;
II — o Primeiro-Ministro;
III — o Conselho da República;
IV — a Mesa da Câmara dos Deputados;
V — a Mesa das Assembleias Estaduais;
VI — os governadores de Estado;
VII — os membros do Conselho da República;
VIII — os membros do Conselho da República;
IX — o Conselho da República;
X — o Conselho da República;
XI — o Procurador-Geral da República;
XII — o Procurador-Geral da República;
XIII — o Procurador-Geral da República;
XIV — o Procurador-Geral da República;
XV — o Procurador-Geral da República;

Art. 89 — O Conselho da República compõe-se de onze membros, sendo:
I — o Presidente da República;
II — o Primeiro-Ministro;
III — o Conselho da República;
IV — a Mesa da Câmara dos Deputados;
V — a Mesa das Assembleias Estaduais;
VI — os governadores de Estado;
VII — os membros do Conselho da República;
VIII — os membros do Conselho da República;
IX — o Conselho da República;
X — o Conselho da República;
XI — o Procurador-Geral da República;
XII — o Procurador-Geral da República;
XIII — o Procurador-Geral da República;
XIV — o Procurador-Geral da República;
XV — o Procurador-Geral da República;

Art. 90 — O Conselho da República compõe-se de onze membros, sendo:
I — o Presidente da República;
II — o Primeiro-Ministro;
III — o Conselho da República;
IV — a Mesa da Câmara dos Deputados;
V — a Mesa das Assembleias Estaduais;
VI — os governadores de Estado;
VII — os membros do Conselho da República;
VIII — os membros do Conselho da República;
IX — o Conselho da República;
X — o Conselho da República;
XI — o Procurador-Geral da República;
XII — o Procurador-Geral da República;
XIII — o Procurador-Geral da República;
XIV — o Procurador-Geral da República;
XV — o Procurador-Geral da República;

Art. 91 — O Conselho da República compõe-se de onze membros, sendo:
I — o Presidente da República;
II — o Primeiro-Ministro;
III — o Conselho da República;
IV — a Mesa da Câmara dos Deputados;
V — a Mesa das Assembleias Estaduais;
VI — os governadores de Estado;
VII — os membros do Conselho da República;
VIII — os membros do Conselho da República;
IX — o Conselho da República;
X — o Conselho da República;
XI — o Procurador-Geral da República;
XII — o Procurador-Geral da República;
XIII — o Procurador-Geral da República;
XIV — o Procurador-Geral da República;
XV — o Procurador-Geral da República;

Art. 92 — O Conselho da República compõe-se de onze membros, sendo:
I — o Presidente da República;
II — o Primeiro-Ministro;
III — o Conselho da República;
IV — a Mesa da Câmara dos Deputados;
V — a Mesa das Assembleias Estaduais;
VI — os governadores de Estado;
VII — os membros do Conselho da República;
VIII — os membros do Conselho da República;
IX — o Conselho da República;
X — o Conselho da República;
XI — o Procurador-Geral da República;
XII — o Procurador-Geral da República;
XIII — o Procurador-Geral da República;
XIV — o Procurador-Geral da República;
XV — o Procurador-Geral da República;

Art. 93 — O Conselho da República compõe-se de onze membros, sendo:
I — o Presidente da República;
II — o Primeiro-Ministro;
III — o Conselho da República;
IV — a Mesa da Câmara dos Deputados;
V — a Mesa das Assembleias Estaduais;
VI — os governadores de Estado;
VII — os membros do Conselho da República;
VIII — os membros do Conselho da República;
IX — o Conselho da República;
X — o Conselho da República;
XI — o Procurador-Geral da República;
XII — o Procurador-Geral da República;
XIII — o Procurador-Geral da República;
XIV — o Procurador-Geral da República;
XV — o Procurador-Geral da República;

Art. 94 — O Conselho da República compõe-se de onze membros, sendo:
I — o Presidente da República;
II — o Primeiro-Ministro;
III — o Conselho da República;
IV — a Mesa da Câmara dos Deputados;
V — a Mesa das Assembleias Estaduais;
VI — os governadores de Estado;
VII — os membros do Conselho da República;
VIII — os membros do Conselho da República;
IX — o Conselho da República;
X — o Conselho da República;
XI — o Procurador-Geral da República;
XII — o Procurador-Geral da República;
XIII — o Procurador-Geral da República;
XIV — o Procurador-Geral da República;
XV — o Procurador-Geral da República;

Art. 95 — O Conselho da República compõe-se de onze membros, sendo:
I — o Presidente da República;
II — o Primeiro-Ministro;
III — o Conselho da República;
IV — a Mesa da Câmara dos Deputados;
V — a Mesa das Assembleias Estaduais;
VI — os governadores de Estado;
VII — os membros do Conselho da República;
VIII — os membros do Conselho da República;
IX — o Conselho da República;
X — o Conselho da República;
XI — o Procurador-Geral da República;
XII — o Procurador-Geral da República;
XIII — o Procurador-Geral da República;
XIV — o Procurador-Geral da República;
XV — o Procurador-Geral da República;

Art. 96 — O Conselho da República compõe-se de onze membros, sendo:
I — o Presidente da República;
II — o Primeiro-Ministro;
III — o Conselho da República;
IV — a Mesa da Câmara dos Deputados;
V — a Mesa das Assembleias Estaduais;
VI — os governadores de Estado;
VII — os membros do Conselho da República;
VIII — os membros do Conselho da República;
IX — o Conselho da República;
X — o Conselho da República;
XI — o Procurador-Geral da República;
XII — o Procurador-Geral da República;
XIII — o Procurador-Geral da República;
XIV — o Procurador-Geral da República;
XV — o Procurador-Geral da República;

Art. 97 — O Conselho da República compõe-se de onze membros, sendo:
I — o Presidente da República;
II — o Primeiro-Ministro;
III — o Conselho da República;
IV — a Mesa da Câmara dos Deputados;
V — a Mesa das Assembleias Estaduais;
VI — os governadores de Estado;
VII — os membros do Conselho da República;
VIII — os membros do Conselho da República;
IX — o Conselho da República;
X — o Conselho da República;
XI — o Procurador-Geral da República;
XII — o Procurador-Geral da República;
XIII — o Procurador-Geral da República;
XIV — o Procurador-Geral da República;
XV — o Procurador-Geral da República;

Art. 98 — O Conselho da República compõe-se de onze membros, sendo:
I — o Presidente da República;
II — o Primeiro-Ministro;
III — o Conselho da República;
IV — a Mesa da Câmara dos Deputados;
V — a Mesa das Assembleias Estaduais;
VI — os governadores de Estado;
VII — os membros do Conselho da República;
VIII — os membros do Conselho da República;
IX — o Conselho da República;
X — o Conselho da República;
XI — o Procurador-Geral da República;
XII — o Procurador-Geral da República;
XIII — o Procurador-Geral da República;
XIV — o Procurador-Geral da República;
XV — o Procurador-Geral da República;

Art. 99 — O Conselho da República compõe-se de onze membros, sendo:
I — o Presidente da República;
II — o Primeiro-Ministro;
III — o Conselho da República;
IV — a Mesa da Câmara dos Deputados;
V — a Mesa das Assembleias Estaduais;
VI — os governadores de Estado;
VII — os membros do Conselho da República;
VIII — os membros do Conselho da República;
IX — o Conselho da República;
X — o Conselho da República;
XI — o Procurador-Geral da República;
XII — o Procurador-Geral da República;
XIII — o Procurador-Geral da República;
XIV — o Procurador-Geral da República;
XV — o Procurador-Geral da República;

Art. 100 — O Conselho da República compõe-se de onze membros, sendo:
I — o Presidente da República;
II — o Primeiro-Ministro;
III — o Conselho da República;
IV — a Mesa da Câmara dos Deputados;
V — a Mesa das Assembleias Estaduais;
VI — os governadores de Estado;
VII — os membros do Conselho da República;
VIII — os membros do Conselho da República;
IX — o Conselho da República;
X — o Conselho da República;
XI — o Procurador-Geral da República;
XII — o Procurador-Geral da República;
XIII — o Procurador-Geral da República;
XIV — o Procurador-Geral da República;
XV — o Procurador-Geral da República;

Art. 101 — O Conselho da República compõe-se de onze membros, sendo:
I — o Presidente da República;
II — o Primeiro-Ministro;
III — o Conselho da República;
IV — a Mesa da Câmara dos Deputados;
V — a Mesa das Assembleias Estaduais;
VI — os governadores de Estado;
VII — os membros do Conselho da República;
VIII — os membros do Conselho da República;
IX — o Conselho da República;
X — o Conselho da República;
XI — o Procurador-Geral da República;
XII — o Procurador-Geral da República;
XIII — o Procurador-Geral da República;
XIV — o Procurador-Geral da República;
XV — o Procurador-Geral da República;

Art. 102 — O Conselho da República compõe-se de onze membros, sendo:
I — o Presidente da República;
II — o Primeiro-Ministro;
III — o Conselho da República;
IV — a Mesa da Câmara dos Deputados;
V — a Mesa das Assembleias Estaduais;
VI — os governadores de Estado;
VII — os membros do Conselho da República;
VIII — os membros do Conselho da República;
IX — o Conselho da República;
X — o Conselho da República;
XI — o Procurador-Geral da República;
XII — o Procurador-Geral da República;
XIII — o Procurador-Geral da República;
XIV — o Procurador-Geral da República;
XV — o Procurador-Geral da República;

Art. 103 — O Conselho da República compõe-se de onze membros, sendo:
I — o Presidente da República;
II — o Primeiro-Ministro;
III — o Conselho da República;
IV — a Mesa da Câmara dos Deputados;
V — a Mesa das Assembleias Estaduais;
VI — os governadores de Estado;
VII — os membros do Conselho da República;
VIII — os membros do Conselho da República;
IX — o Conselho da República;
X — o Conselho da República;
XI — o Procurador-Geral da República;
XII — o Procurador-Geral da República;
XIII — o Procurador-Geral da República;
XIV — o Procurador-Geral da República;
XV — o Procurador-Geral da República;

Art. 104 — O Conselho da República compõe-se de onze membros, sendo:
I — o Presidente da República;
II — o Primeiro-Ministro;
III — o Conselho da República;
IV — a Mesa da Câmara dos Deputados;
V — a Mesa das Assembleias Estaduais;
VI — os governadores de Estado;
VII — os membros do Conselho da República;
VIII — os membros do Conselho da República;
IX — o Conselho da República;
X — o Conselho da República;
XI — o Procurador-Geral da República;
XII — o Procurador-Geral da República;
XIII — o Procurador-Geral da República;
XIV — o Procurador-Geral da República;
XV — o Procurador-Geral da República;

Art. 105 — O Conselho da República compõe-se de onze membros, sendo:
I — o Presidente da República;
II — o Primeiro-Ministro;
III — o Conselho da República;
IV — a Mesa da Câmara dos Deputados;
V — a Mesa das Assembleias Estaduais;
VI — os governadores de Estado;
VII — os membros do Conselho da República;
VIII — os membros do Conselho da República;
IX — o Conselho da República;
X — o Conselho da República;
XI — o Procurador-Geral da República;
XII — o Procurador-Geral da República;
XIII — o Procurador-Geral da República;
XIV — o Procurador-Geral da República;
XV — o Procurador-Geral da República;

Art. 106 — O Conselho da República compõe-se de onze membros, sendo:
I — o Presidente da República;
II — o Primeiro-Ministro;
III — o Conselho da República;
IV — a Mesa da Câmara dos Deputados;
V — a Mesa das Assembleias Estaduais;
VI — os governadores de Estado;
VII — os membros do Conselho da República;
VIII — os membros do Conselho da República;
IX — o Conselho da República;
X — o Conselho da República;
XI — o Procurador-Geral da República;
XII — o Procurador-Geral da República;
XIII — o Procurador-Geral da República;
XIV — o Procurador-Geral da República;
XV — o Procurador-Geral da República;

Art. 107 — O Conselho da República compõe-se de onze membros, sendo:
I — o Presidente da República;
II — o Primeiro-Ministro;
III — o Conselho da República;
IV — a Mesa da Câmara dos Deputados;
V — a Mesa das Assembleias Estaduais;
VI — os governadores de Estado;
VII — os membros do Conselho da República;
VIII — os membros do Conselho da República;
IX — o Conselho da República;
X — o Conselho da República;
XI — o Procurador-Geral da República;
XII — o Procurador-Geral da República;
XIII — o Procurador-Geral da República;
XIV — o Procurador-Geral da República;
XV — o Procurador-Geral da República;

Art. 108 — O Conselho da República compõe-se de onze membros, sendo:
I — o Presidente da República;
II — o Primeiro-Ministro;
III — o Conselho da República;
IV — a Mesa da Câmara dos Deputados;
V — a Mesa das Assembleias Estaduais;
VI — os governadores de Estado;
VII — os membros do Conselho da República;
VIII — os membros